



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTESSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOCOCA**

URGENTE
(Pedido de liminar)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio de seu Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, com **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em face de _____, brasileira, portadora do RG nº _____ SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº _____, residente na Rua _____ l, nº _____, Vila Santa Rosa, CEP _____, nesta cidade e comarca de Mococa; e em face do **MUNICÍPIO DE MOCOCA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 44.763.928/0001-01, com sede nesta cidade de Mococa, na Rua Quinze de Novembro, nº 360 (prédio da Prefeitura Municipal), Centro, representado por seu Excentíssimo Senhor Prefeito, pelas razões a seguir expostas:

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis; por sua vez, o art. 129, inciso IX, da Magna Carta, reza que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de exercer outras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade.

Ademais, consoante orientação jurisprudencial em caso semelhante, o Ministério Pùblico tem legitimidade para ajuizar “*ação civil pública destinada à tutela individual de direito fundamental indisponível (arts. 127 c.c. 129, III, ambos da CF), em favor de pessoa hipossuficiente*”:

“APELAÇÕES - Ação cautelar inominada. Internação involuntária - Pessoa hipossuficiente e portadora de dependência química” (CID F 10.3) - Internação prescrita por médico - Direito fundamental a tratamento de drogadição, inclusa a internação compulsória - Aplicação dos arts. 1º, III, e 6º da CF - Legitimidade ativa do Ministério Pùblico - Princípio da isonomia não violado – Limitação orçamentária e teoria da reserva do possível – Tese afastada - Mantida a r. sentença - RECURSOS NÃO PROVIDOS, com observação.

1. *O Ministério Pùblico tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública destinada à tutela individual de direito fundamental indisponível (arts. 127 c.c. 129, III, ambos da CF), em favor de pessoa hipossuficiente, e essa legitimidade de raiz constitucional, para idoso, ainda conta com amparo legal (arts. 15, 74 e 79 do Estatuto do Idoso).*

2. *Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Estado e ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, tratamento necessitado, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF).*

3. *Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

se justifica inibição à efetividade do direito offendido sob os escudos de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível” (Apelação nº 000028360.2014.8.26.0025, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 27.01.2015, v.u.).

Logo, incontestável a legitimidade ativa do **MINISTÉRIO PÚBLICO** para ajuizar a presente ação em defesa dos direitos individuais indisponíveis da requerida _____, os quais estão em risco.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A requerida _____, pessoa hipossuficiente, apresenta grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz de álcool e outras substâncias entorpecentes. Por tal motivo, foi acompanhada por órgãos da rede protetiva, como o CAPS AD, e já esteve internada compulsoriamente diversas vezes em instituições próprias ao tratamento de sua drogadição.

A última ação ajuizada neste sentido, inclusive, é a de número 1002667-70.2016.8.26.0360, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial desta Comarca, oportunidade em que a requerida _____ teve sua internação decretada e permaneceu sob tratamento na Fundação Espírita “Américo Bairral” – Instituto Bairral de Psiquiatria, na cidade de Itapira/SP, no período de 14/10/2016 a 30/12/2016.

Entretanto, apesar de ter tido alta, a requerida _____ se recusa a aderir aos tratamentos ambulatoriais disponíveis, apesar dos esforços empregados por toda a equipe da rede protetiva que, já há muito tempo, tem conhecimento da situação em que se encontra a requerida e sua família.

A propósito, fundamental consignar a situação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

núcleo familiar de _____.

A requerida já é mãe de cinco filhos (Felipe, Maria Rita, Luan Gabriel, Santiago Henrique e Antônia Eduarda), todos menores, que já estiveram acolhidos na Casa de Acolhimento Bethânia, nesta cidade de Mococa, considerando que a mãe não teria condições de prover as necessidades básicas de seus rebentos, além de colocá-los, frequentemente, em potencial risco em razão do uso de álcool e outras drogas.

Por tal razão, foi recomendada pelos equipamentos de saúde e de assistência social deste Município a realização de laqueadura tubária da requerida _____ como método contraceptivo.

Não obstante, conforme já afirmado e de acordo com os ofícios cujas cópias instruem a presente, a requerida constantemente é encontrada perambulando pelas ruas da cidade com claros sinais de uso abusivo de álcool e drogas.

_____, em determinados momentos, manifesta vontade em realizar o procedimento de esterilização; outros, demonstra desinteresse ao não aderir aos tratamentos e ao descumprir as mais simples orientações dos equipamentos da rede protetiva.

Diante de tal quadro fático, não há dúvidas de que somente a realização de laqueadura tubária na requerida será eficaz para salvaguardar a sua vida, a sua integridade física e a de eventuais rebentos que poderiam vir a nascer e ser colocados em sério risco pelo comportamento destrutivo da mãe.

Isso porque, repita-se, mesmo após várias tentativas, a requerida não adere aos tratamentos ambulatoriais propostos.

De fato, a requerida, pessoa hipossuficiente, faz uso abusivo de drogas e já possui cinco filhos. Ao fazer uso contumaz de tais substâncias, levar uma vida desregrada, sem sequer possuir residência fixa e apresentar comportamento de risco, é maior a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade de a requerida contrair doenças venéreas e ter nova gestação indesejada, aumentando a sua prole de forma irresponsável e não planejada.

Assim, percebe-se que, em razão de sua condição, a requerida não demonstra discernimento para avaliar as consequências de uma gestação.

A propósito, como dito, os filhos de _____, inclusive, já estiveram acolhidos em instituição desta cidade, pois a requerida não tem condições de lhes fornecer os mínimos cuidados de que necessitam.

Conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.263/96, o “*planejamento familiar é direito do cidadão*”.

Nesse sentido, a citada lei prevê, entre os mecanismos para a efetivação do mencionado direito (planejamento familiar), o procedimento de esterilização como método contraceptivo. Assim sendo, a presente pretensão encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação ordinária.

O direito à saúde é indisponível e está intimamente relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria vida.

Preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 196, que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Nessa esteira, os serviços públicos atinentes à saúde foram estruturados em um sistema único, por ele respondendo os entes federativos de forma solidária (art. 23, inciso II, combinado com o art. 198 da Constituição Federal).

Na mesma direção, a Constituição Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

assegura a todos, no seu art. 5º, *caput*, a “*inviolabilidade do direito à vida*”, do qual decorre o direito à saúde.

Assim, não resta alternativa ao Ministério Pùblico senão o ajuizamento da presente ação para compelir o **MUNICÍPIO DE MOCOCA** a realizar a laqueadura tubária em _____, bem como para submetê-la a tal procedimento mesmo contra a sua vontade, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 9.263/96 e preceitos constitucionais que consagram a saúde como dever do Estado e direito de todos.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se vê, por exemplo, no seguinte julgado:

“APELAÇÃO - Obrigação de fazer - Dependente químico. Direito à saúde (artigos 5º e 196, ambos da CF) - Dever do poder público de prestar assistência - Tratamento Médico - Internação involuntária - Obrigação dos órgãos públicos de garantir atendimento salutar a que, deles necessitar. Cabimento. Decisão mantida. Recursos negados”. (TJ-SP, Apelação nº 0000147-98.2014.8.26.0369, Rel. Des. Danilo Panizza, j. 19.05.2015, v.u.).

Com efeito, referido direito (saúde), previsto nos artigos 6º e 196 e seguintes da Constituição Federal, estampado, outrossim, nos artigos 2º, 6º e 7º da Lei Federal nº 8.080/90, constitui direito subjetivo, oponível ao Estado, delimitando prestações positivas, garantidoras não só do acesso ao sistema público de saúde, mas, também, às medidas profiláticas ou curativas, necessárias à convalescença dos enfermos.

Logo, trata-se de direito inserto no chamado ‘mínimo existencial’, cuja garantia é obrigação e responsabilidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado, mormente à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal, consoante seu artigo 1º, inciso III.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Uma vez demonstrados, de um lado, o direito subjetivo da requerida, e, de outro, o dever do Estado no fornecimento de serviços de saúde, sobretudo com caráter de urgência, e sua omissão e inércia, a tutela de urgência é indispensável, a fim de que o requerido **MUNICÍPIO DE MOCOCA** seja compelido a garantir a _____ a realização de laqueadura tubária, precedida do indispensável laudo médico, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 9.263/96, e conforme recomendado pelos equipamentos públicos de saúde e assistência social de Mococa.

Consigna-se que o legislador, ao possibilitar ao Juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias, permitiu providências excepcionais adotadas em face da urgência e imprescindibilidade da prestação, se pleiteada medida legítima, válida e razoável.

Assim, é lícito ao Julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela jurisdicional, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas.

Com efeito, justifica-se a concessão da tutela antecipada, em razão da urgência que o caso requer, conforme dispõe o artigo 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e do constante da documentação inclusa, que desta petição faz parte integrante, o **Ministério Pùblico REQUER:**

- 1) A distrução da presente ação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2) A **concessão da tutela de urgência** para que o requerido, **MUNICÍPIO DE MOCOCA**, seja obrigado a providenciar em favor de _____ a laqueadura tubária pleiteada, precedida do indispensável laudo médico, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 9.263/96, devendo fazê-lo mesmo contra a vontade desta, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$500,00 (quinhentos reais);

3) A citação dos requeridos para, querendo, contestarem a presente ação;

4) Ao final, sejam julgados procedentes os pedidos para confirmar a decisão proferida em caráter liminar e de urgência;

5) Provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos, Pede deferimento.

Mococa/SP, 29 de maio de 2017.

Frederico Liserre Barruffini
2º Promotor de Justiça de Mococa

Guilherme Garcia Bezerra
Oficial de Promotoria I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social
Praça José Manoel, nº 80 – CEP 13730-089 – Centro.

fls. 9
1366
156/14

Ofício nº 52/2017

Ao excelentíssimo Juiz de Direito de Mococa .

Dr. Djalma Moreira Gomes Júnior

Ref : ao Processo físico nº 0000409-75.2014.8.26.0360

Classe- Assunto Cautelar Inominada –Abandono Material

Requerente : Ministério Público

Requerido : Leandro Henrique Gonçalves e outros .

Pgaf
156/14

Mococa , 20 de março de 2017 .

160 FRTFC.17.0000474-2 2017 141 N

Relatório informativo

Com os cordiais cumprimentos viemos por meio deste informar , que a requerida Janaína Aparecida Quirino , recebeu orientações desde CREAS quanto a todo procedimento da laqueadura , foi agendado exame médico , raio-X abdominal, mais exames laboratoriais.

O CREAS junto ao CAPS-AD , fizeram visita domiciliar de busca ativa na residência da Sra. Janaína , nos dias 2/01 e 3/01 com a intenção de orientá-la bem como sensibilizá-la para o tratamento no CAPS-AD , porém não compareceu.

No dia 5/01/2017 a genitora de Janaína liga ao Caps-AD informando que a mesma não havia comparecido, pois estava acompanhando sua filha na Santa Casa pois havia fraturado o braço .

No dia 23/01/2017 Compareceu ao CAPS-AD , retirou todos os pedidos de exames os quais o CREAS já havia agendado , foi orientada a ir ao PPA procurar a enfermeira Flávia responsável pela rede cegonha , para que possa orientá-la a procurar a referência adequada dentro do serviço .

Porém Sra. Janaina não compareceu em nenhum local, orientado. Entramos em contato com a enfermeira referênciada Sra. Janaína no ESF- localizado na Vila Santa Rosa , que nos informou que Janaina compareceu no mês de agosto de 2016 na Unidade de Saúde e retornando apenas na última semana acompanhada da filha adolescente que estava com suspeita de estar grávida.

A adolescente passou por exame e não se confirmou a gestação, a enfermeira também nos informa que a Sra. Janaína apresentava claramente sinais de embriaguez.



Centro de Referência Especializado
de Assistência Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social
Praça José Manoel, nº 80 – CEP 13730-089 – Centro.

fls. 10
zfel

Hoje o Departamento de Desenvolvimento Social entrou em contato com este CREAS , informando que a Sra. Janaina encontrava-se no referido Departamento para organização do cadastro do Bolsa Família , a assistente social Melina informa que devido a situação atual das crianças estarem acolhidas a Sra. Janaína passa a receber apenas o valor de R\$ 46,00 referente a adolescente que reside junto a ela .

Sendo assim, todo esforço feito para que Sra. Janaina fizesse a laqueadura foi em vão , pois a mesma não adere os serviços e não cumpre as mais simples orientações .

Sem mais era o que nos cumpria informar nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários .

Atenciosamente

Ana Flávia Catosso

Coordenadora do CREAS

1392
2

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOCOCA

**ESF Dr. Carmo Prícolli
ESF Santa Rosa**

Rua Paraná 225- TEL 3665-4492



Mococa, 26 de Março de 2017

Ao exmo Sr. Diretor de Saúde Municipal Eduardo Barison

REF. OFÍCIO 2017

CLASSE- ASSUNTO: Cautelar Inominada- Abandono Material

Processo Físico: 0000409-75.2014.8.26.0360

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

Conforme solicitado segue relatório de **JANAINA APARECIDA QUIRINO**.

Realizado visita no dia 20/04/2017 no período da manhã com a Enfermeira Manuela Plez e as Agentes Comunitárias de Saúde Raquel lopes e Ana Claudia Batemarco, após inúmeras tentativas de encontrar Janaína fomos informadas que a mesma estaria residindo ou na rua Pará ou Rua Rio Grande do Sul sendo, sendo assim constatamos que a mesma se encontra na Rua Rio Grande do Sul após contato com vizinhos.

Ao realizarmos a visita domiciliar a casa se encontrava fechada, continuamos com as visitas do dia e acabamos encontrando Janaína na Rua Pernambuco.

Iniciamos a conversa confirmando seu atual endereço, sendo ele Rua Rio Grande do Sul número 616, durante a conversa percebemos que a mesma possui perdas de memória, não sabendo relatar que já havia dado início ao processo de laqueadura e que nem ao menos fez qualquer tipo de contato com

1393
V

a saúde, não sendo isso verdade pois possuímos registro de tais atendimentos.

Ao termo da conversa manifestou interesse em realizar cirurgia de esterilização, porém foi observado que a mesma não possui condições de dar seguimento ao processo de laqueadura.

Atenciosamente,

Manuela P. Plez

COREN/SP 453869

Enfermeira

Manuela PerissatoPlez

Enfermeira

Coren-SP 453869

Raquel Lopes da Cunha

Raquel Lopes

Agente comunitária de Saúde

Ana Claudia Batemarco

Ana Claudia Batemarco

Agente comunitária de Saúde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCÁ

FORO DE MOCOCA

2^a VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, .. Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728. Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SETOR TÉCNICO - SERVIÇO SOCIAL - LAUDO

Processo Físico nº: 0000409-75.2014.8.26.0360

Classe - Assunto: Cautelar Inominada - Abandono Material

Requerente: **Ministério Pùblico do Estado de São Paulo**

Requerido: Leandro Henrique Gonçalves e outros

CRIANÇAS: FFI IPE EMANOEL GONCALVES (DN: 17/02/2005), 11 ANOS

MARIA RITA QUIRINO RODRIGUES (DN: 21/06/2007), 09 ANOS.

LILIAN GABRIEL QUIBINO RODRIGUES (RN: 08/04/2010) 06 ANOS

SANTIAGO HENRIQUE QUIRIBINO RODRIGUES (DN: 12/07/2012) - 04 ANOS

SANTIAGO HENRIQUE QUIRINO RODRIGUES (DN: 12/07/2012), 3 ANOS
ANTÔNIA EDUARDA QUIRINO RODRIGUES (DN: 11/06/2015), 01 ANO E 02
MESES

Em cumprimento à determinação de V. Exa. (FLS. 1158), procedemos ao estudo social do caso, tendo a relatar o seguinte:

Procedimentos Técnicos Utilizados:

- Visita Domiciliar na residência dos genitores em 29/08/2016;
 - Entrevista social com a genitora em 29/08/2016;
 - Comparecimento ao CAPS-AD em 29/08/2016;
 - Contato com o Projeto “Ana Lúcia Pisani de Souza” em 29/08/2016;
 - Contato com o CAPS-AD em 29/08/2016;
 - Contato com o Conselho Tutelar em 30/08/2016.

Composição Familiar da Genitora:

- Janaína Ap. Quirino (genitora), 34 anos, amasiada, percebe auxílio do Programa Bolsa Família, renda mensal de R\$448,00;
 - Cristiano Rodrigues (companheiro), 29 anos, amasiado, carrega esterco de granja, sem vínculo empregatício, R\$60,00/dia;
 - Felipe Emanoel Gonçalves (filho), 11 anos, frequenta a EMEB "Ana Lúcia Pisani de Souza", período matutino, frequenta o Projeto "Ana Lúcia Pisani de Souza", período vespertino;
 - Maria Rita Quirino Rodrigues (filha), 09 anos, frequenta o Projeto "Ana Lúcia Pisani de Souza", período matutino, frequenta a EMEB "Ana Lúcia Pisani de Souza", período vespertino;
 - Luan Gabriel Quirino Rodrigues (filho), 06 anos, frequenta o Projeto "Ana Lúcia Pisani de Souza", período matutino, frequenta a EMEB "Ana Lúcia Pisani de Souza", período vespertino;
 - Santiago Henrique Quirino Rodrigues (filho), 04 anos, frequenta o maternal II, EMEB "Professora Genny Raimundo", período matutino;
 - Antônia Eduarda Quirino Rodrigues (filha), 01 ano e 02 meses, frequenta a EMEB "Yvette Olyntho Rheder", período integral;
 - Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, nº 407, JD. Primavera, Mococa;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

fls 142
JZ

SÍNTESSE SOCIAL

ENTREVISTA COM A GENITORA

Realizamos visita domiciliar em 29/08/16, na residência da Sra. Janaína Ap. Quirino, genitora das crianças em tela. Nesta data Sra. Janaína estava no CAPS-AD (declaração anexa), portanto no término do atendimento a buscamos no referido serviço e a levamos para casa, a fim de realizar a entrevista social e a avaliação da situação, diante do pedido de acolhimento realizado pelo Conselho Tutelar (fls. 1147) com o apoio da rede (fls.1155v). Na ocasião da visita domiciliar, não havia ninguém na casa, tendo Janaína colocado que Cristiano não foi trabalhar na data de hoje e ficou cuidando de Santiago, pois ele não foi à escola, pois perdeu o único sapato que tinha.

O imóvel é constituído de cozinha, sala, banheiro e dois quartos, com estrutura simples. A residência no momento encontrava-se com forte odor, no sofá da sala havia muitas roupas e prato de comida em cima. O quarto das crianças encontrava-se organizado. Janaína explicou que saiu cedo para ir ao Caps-AD, lavando somente a louça, por isso não deu para organizar a casa.

Janaína e Cristiano (pai dos quatro filhos menores) residem com os filhos em imóvel alugado no valor mensal de R\$500,00, sendo que Janaína contribui com R\$50,00 e o Departamento de Promoção Social paga o restante através do Programa Aluguel Social, oferecendo também uma cesta básica mensal.

Cabe informar que Janaína possui mais três filhos que são provenientes do seu relacionamento com o Sr. Leandro Henrique Gonçalves, a saber: Anaeliéli Gonçalves (DN: 26/01/2000), reside com o genitor; Felipe Emanoel Gonçalves (DN:17/02/2005), reside com a genitora; Leandro Henrique Gonçalves Filho (DN: 26/03/2002), encontra-se internado para tratamento de dependência química, no Centro Terapêutico Viva a Vida, cidade de Mogi Mirim, desde 11/03/2016 (fls.1088).

Janaína colocou que em relação à educação dos filhos, não está tendo dificuldade, acrescentando que Felipe melhorou muito seu comportamento.

A renda familiar é proveniente do trabalho do Sr. Cristiano como carregador de esterco, sem vínculo empregatício, percebendo R\$60,00/dia. A família está incluída no Programa Bolsa Família, percebendo o valor mensal de R\$448,00. Janaína colocou que passa por muitas dificuldades financeiras, faltando até alimentação, pois somente com a cesta básica que a Promoção oferece não tem alimentos para o mês todo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

115613
AP

Quanto ao tratamento no CAPS-AD, Janaína colocou que não estava comparecendo, mas que a partir daquele dia iria realizar o acompanhamento regularmente. Comentou que na sexta-feira (29/08/2016), ingeriu três comprimidos de Diazepam e mais um comprimido que não soube dizer o nome, misturando com bebida alcoólica (pinga), necessitando ser levada pelo SAMU para o Pronto Socorro. Informou que no hospital foi realizada uma lavagem estomacal e aplicado soro, sendo que no mesmo dia ela recebeu alta, retornando para casa.

Em relação ao seu companheiro Cristiano, ele também não está comparecendo ao CAPS-AD. Disse que as brigas do casal ocorrem devido ele frequentar um bar próximo do local onde eles moravam anteriormente (*perto dos pingo*) e ela não concorda. Afirmou que sofreu agressões físicas por parte do companheiro Cristiano, mas não na frente dos filhos.

Em relação à laqueadura, Sra. Janaína informou que está faltando somente um exame, para ser marcado o procedimento. Informou que tomou a injeção de anticoncepcional neste mês de agosto, ficando a próxima agendada para novembro.

PARECER E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo social elaborado, constatamos que o contexto desta família é permeado por dificuldades financeiras, sobrevivendo principalmente de auxílio dos Programas Sociais, falta de apoio do genitor dos filhos, relação conjugal com agressões físicas por parte do genitor, alcoolismo por parte dos genitores e a não adesão ao tratamento indicado. Além destas questões, existe o problema escolar dos filhos, que apresentaram frequência irregular na escola no mês de agosto, conforme relatório do CREAS (fls.1151).

Em contato com a rede de serviços que realizam o atendimento a esta família e pelos relatórios enviados, todos são favoráveis ao acolhimento das crianças, tendo em vista que diante da situação de alcoolismo que a genitora se encontra, ela não está conseguindo desempenhar suas funções maternas devidamente, colocando os filhos em situação de vulnerabilidade, tendo uma piora significativa na situação familiar.

Além do contexto citado acima, foi solicitado pelo médico psiquiatra do CAPS-AD, internação compulsória para a Sra. Janaína Ap. Quirino (fls.1160), tendo em vista que ela não adere ao tratamento ambulatorial, havendo uma regressão significativa em seu quadro colocando não somente sua vida em risco como também de seus filhos (fls. 1159).

Cabe informar que foram efetuadas várias tentativas para que o acolhimento não ocorresse, tentando preservar os vínculos familiares, mas diante dos dados coletados, concluímos que tal medida de proteção se faz necessária neste momento.



Alegor
y

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Ressaltamos que a família de Janaína já foi consultada pelos serviços da rede, mas não houve nenhum familiar disposto a assumir a guarda das crianças (fls.1151), caso seja efetuada a internação da genitora.

Sugerimos SMJ, que caso ocorra o acolhimento, que as crianças continuem em suas respectivas Escolas e Projetos, para não haver mais uma mudança brusca em suas rotinas, enfraquecendo vínculos que já foram construídos.

Sem mais, era o que nos cumpria informar, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Mococa, 30 de agosto de 2016.

Fabiana de Sousa Quilice
Assistente Social Judiciário
Cress.30.664

fls. 166
JW



OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA DE SANTA LUZIA

Em Convênio com a Prefeitura Municipal de Mococa

RUA XV DE NOVEMBRO 507 - CENTRO - CEP 13730-020 - MOCOCA - SP

FONE/FAX: (19) 3656-7537 - Email: capsadmococa@hotmail.com

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que **Janaina Aparecida Quirino** permaneceu neste CAPS AD III no período 08h30min as 13h00min.

Sem mais para o momento,

Mococa, 29 de agosto de 2016.

Laura Elvira Cabral
RG 10428653
Secretaria CAPS-ad



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone: (19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**

Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo** Requerido:
_____ e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Djalma Moreira Gomes Júnior**

Vistos.

Verifico que não há prevenção deste Juízo em relação ao presente feito, pois no processo 1000495-24.2017, a requerida era Tatiane Monique Dias e nestes autos é _____.

Assim, redistribua-se livremente. Intime-se.

Mococa, 01 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone: (19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**

Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo** Requerido:
_____ e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Djalma Moreira Gomes Júnior**

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2^a VARA

Consta do relatório de acompanhamento de fl. 11/12, realizado pelo Departamento de Saúde do Município de Mococa, que a requerida manifestou interesse em realizar o procedimento de esterilização feminina, pois se encontra na sexta gravidez e não possui condições de criação dos filhos.

Ademais, constou dos autos que a requerida é dependente química.

Assim, visando a apurar se realmente a requerida _____ tem interesse na realização da cirurgia de laqueadura tubária, DETERMINO a realização, com a máxima urgência, de avaliação psicológica com a ré.

Após, voltem conclusos com urgência. Intime-se.

Mococa, 07 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2^a VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone: (19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

SETOR TÉCNICO - ESTUDO PSICOLÓGICO - INFORMAÇÃO

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**

Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**

Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Requerido: _____ e outro

INFORMAÇÃO

MM. Juiz,

Com objetivo de dar cumprimento a determinação de Vossa Excelênciia, estabeleço a avaliação psicológica para o dia:

23/06/2017 às 9h30min com _____

Desta forma, solicito que seja expedida **com urgência** a intimação para que compareça neste Fórum localizado na Avenida Doutor Gabriel do Ó,



1203, COHAB I- Mococa-SP, Setor de Psicologia, no dia e horário mencionado.

À apreciação de Vossa Excelência.

Mococa, 14 de Junho de 2017.

Rejane Cristina Baggio
Psicólogo Judiciário/Matrícula TJ 366.972
CRP 06/83427

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone: (19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

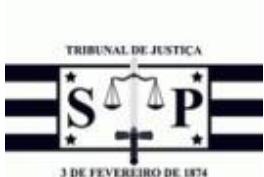
Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**
 Classe Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**
 Requerente: **Ministério PÚBLICO do Estado de São Paulo**
 Requerido: _____ **e outro**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Mandado de intimação.

Nada Mais. Mococa, 20 de junho de 2017. Eu, ___, Jorge Luis Fares Honorato Zanetti, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP
13732-620
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

U R G E N T E - Plantão

MANDADO DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**
 Dívida Ativa nº: **Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >>**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **_____ e outro**

CPF: _____, RG: _____

* - Atualizado até *

(0)

Mandado nº: **360.2017/005062-0**

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

Reqdo: _____, _____ l, _____, Jardim _____ - CEP
 _____, Mococa-SP, CPF _____, RG _____, Brasileiro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Foro de Mococa da Comarca de Mococa, Dr(a).
 Djalma Moreira Gomes Júnior, na forma da lei,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste proceda à **INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) indicada(s) acima, quanto à r. decisão de seguinte teor:

23/06/2017 às 9h30min com _____. Desta forma, solicito que seja expedida com urgência a intimação para que compareça neste Fórum localizado na Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, COHAB I- Mococa-SP, Setor de Psicologia, no dia e horário Mencionado.

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Mococa, 20 de junho de 2017. Maria Regina Busso e Silva, Diretor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>

Endereço: Endereço Comp. do Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >> - Telefone Residencial do Adv. da Parte Ativa Sel << Nenhuma informação disponível >>

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

13732-620

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

36020170050620



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

SETOR TÉCNICO - PSICOLOGIA - LAUDO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360

Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**

Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Requerido: _____ e outro

MM. Juiz,

Cumprindo determinação de Vossa Excelência, apresento o Relatório Psicológico redigido conforme Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica (Resolução CFP nº007/2003) e Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP Nº 010/05).

Descrição da Demanda

Trata-se de avaliação psicológica realizada com a Sra. _____, a fim verificar sua volição em realizar cirurgia de laqueadura, como método contraceptivo irreversível . Avaliação Psicológica foi determinada nas fls.

19.

Procedimento

-Entrevista Psicológica com a Sra. _____ em 23/06/2017

A presente avaliação tem como fundamentação teórica a *Abordagem Comportamental*, que busca analisar os eventos históricos que determinaram os comportamentos das pessoas e também as situações presentes que os mantém. Vale ressaltar, que o processo de avaliação considera as determinações históricas, sociais, econômicas e políticas das questões psicológicas, portanto, há de se considerar a sua natureza dinâmica, ou seja, não definitiva e não cristalizada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Análise

Entrevista Psicológica com Sra. _____

_____ tem 36 anos de idade, não exerce atividade remunerada de trabalho. Reside em imóvel alugado (R\$ 250,00) há dois meses com seu companheiro Cristiano Rodrigues, o qual mantém um relacionamento intermitente há aproximadamente onze anos. Apresentou-se a entrevista sóbria, com discurso coerente e colaborativo.

Após ser informada sobre o assunto desta ação, _____ declarou que tem o interesse em realizar a cirurgia de laqueadura, pois não deseja ter mais filhos. Disse que sua principal motivação nesta cirurgia se deve ao fato que ela já realizou o sonho da maternidade, pois possui sete filhos. Declarou também, que devido às consequências da dependência química (dela e do companheiro), recentemente perdeu legalmente o poder familiar dos quatro filhos mais novos. Salientou que tem noção que possui uma rotina de vida muito vulnerável e instável e que não poderia dar conta de cuidar de outro filho advindo de uma possível nova gravidez. Acrescentou que sofreria muito em “*perder outro filho para adoção novamente*” (sic).

Ressaltou que já deu início ao processo de laqueadura em outros momentos, com a ajuda da rede de atendimento protetiva (CREAS, CAPS AD e Conselho Tutelar), porém não deu conta de concluir o processo, pois de acordo com ela “é demorado e complicado” (sic) e por vezes perdia o interesse quando ficava sob efeito do álcool.

Declarou que o companheiro Cristiano não se opõe a realização da cirurgia e que tem ciência que o procedimento de laqueadura é irreversível. Acrescentou que embora não tenha desejo de uma nova gravidez, o casal não utiliza nenhum método contraceptivo, justificando que ambos não se adaptaram com outros meios anticoncepcionais (injetável, pílula e preservativo).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Sobre sua história de vida, rememorou que iniciou o uso de bebida alcoólica e drogas aos onze anos de idade, sendo que seu pai também dependente químico. Descreveu sua infância, na qual presenciava diariamente as agressões físicas do pai em relação a sua mãe, o que lhe causava grande sofrimento.

Aos dezenove anos teve a primeira filha, Anaeniele (17 anos) fruto do primeiro relacionamento com Sr. Leandro, com quem teve mais dois filhos Leandro (15 anos) e Felipe (12 anos). Mencionou que atualmente os filhos estão sob a responsabilidade do pai, após passarem um período no Serviço de Acolhimento. Mencionou que recebe visita rápida dos filhos, mas que eles não têm bom relacionamento com o companheiro Cristiano.

Declarou que mantém um relacionamento com o atual companheiro Cristiano há aproximadamente onze anos, tendo com ele quatro filhos, Maria Rita (09 anos), Luan (07 anos), Santiago (04 anos) e Antônia (02 anos). Contou que perdeu o poder familiar dos filhos, após eles serem levados para o Serviço de Acolhimento pela segunda vez, devido a situação de risco que viviam. Declarou que em alguns momentos fica triste em saber que ela e o companheiro não conseguiram cuidar dos filhos devidamente, e que não poderão mais manter contato com eles, pois estão para adoção.

Sobre o relacionamento com Cristiano, disse que sempre foi muito conturbado, devido às inúmeras agressões físicas que sofreu por parte dele, muitas vezes, sob o efeito de álcool e drogas. Por várias ocasiões o casal se separou, mas sempre reatavam após um período. Declarou ter grande sentimento afetivo por ele, desejando novamente apostar nesta relação. No momento, negou sofrer agressão física, mas confirmou que ambos ainda estão fazendo uso abusivo de bebida alcoólica.

Em relação à dependência química, Sra. _____ no momento não faz nenhum tratamento, declarou que já realizou diversos, inclusive com várias internações (CAPS AD- Mococa e Instituto Bairral- Itapira), porém até o momento, não conseguiu superar o vício, dizendo que pretende retornar a frequentar o CAPS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

AD. Já em relação ao companheiro, disse que ele não aceita nenhum tipo de encaminhamento.

Referente a outros relacionamentos sociais, Sra. _____ mencionou que apesar de ter mãe e outros cinco irmãos, só tem bom relacionamento com uma irmã que também se encontra em uma situação vulnerável, e que não possui uma rede de amizades positivas.

Sobre sua saúde, disse que está bem, que não está grávida, não utiliza nenhum medicamento controlado, não tem diagnóstico de DST (doença sexualmente transmissível), Hipertensão Arterial e Diabetes, e quando necessário, utiliza o NAI da Vila Santa Rosa, com Dra. Carla. Negou histórico de doença mental, e não relatou sintomas psicóticos, depressivos e de aspectos ansiosos.

Conclusão

Trata-se de avaliação psicológica realizada com a Sra. _____, a fim verificar sua volição em realizar cirurgia de laqueadura, como maneira de evitar novas gestações.

Na avaliação realizada notamos que Sra. _____ apareceu ter desejo espontâneo e convicto em realizar a cirurgia, como forma de evitar outras possíveis ocorrências de gravidez. Demonstrou tal motivação, pelo fato de já ter sete filhos, os quais não estão sob sua responsabilidade, e estar consciente da situação complexa na qual vivencia, a qual não lhe permitiria cuidar de outro bebê.

Notamos que esta decisão referente à laqueadura não é recente, sendo que _____ já deu início a este processo anteriormente, porém desmotivou-se durante as fases do processo, devido às consequências da dependência química e sua situação de extrema vulnerabilidade psicossocial.

Sendo assim, considerando os direitos sexuais e reprodutivos femininos, e o desejo consciente de Sra. _____ em realizar a laqueadura, somado a sua declaração em que não se adaptou a outros métodos contraceptivos, opinamos favoravelmente a realização da cirurgia de laqueadura.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Sugerimos, caso for possível, a realização da cirurgia neste município, uma vez que _____ não possui suporte familiar que possa acompanhá-la em outra localidade e também que o procedimento ocorra com a possível agilidade, considerando que no momento ela não está gestante. Tal brevidade também é importante, por conta de sua extrema vulnerabilidade psicossocial e sua experiência anterior, quando se frustrou em persistir na conclusão do procedimento, por ter a percepção pessoal que este é demasiadamente complexo e moroso.

Cabe informar, que no dia desta avaliação _____ foi orientada a declarar seu desejo referente à realização da cirurgia de laqueadura no Cartório desta Comarca.

À apreciação de Vossa Excelência.

Mococa, 26 de Junho de 2017.

Rejane Cristina Baggio
Psicólogo Judiciário/Matr. TJ 366.972
CRP 06/83427

500809 - Estudo Psicológico - Laudo

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MOCOCA-SP**

CERTIDÃO

MARIA REGINA BUSSO E SILVA,
Supervisora de Serviço do Segundo Ofício
Judicial da Comarca de Mococa, Estado de São
Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA que nesta data, compareceu
em cartório a Sra. JANAINA APARECIDA QUIRINO, brasileira, solteira,
RG. nº 45.537.667, residente na Rua Rio Grande do Norte nº 616, declarando
que é mãe de sete (07) filhos, e que está de acordo em realizar o procedimento
de laqueadura para evitar nova gestação indesejada, estando ciente de que há
um processo nestes termos, tramitando na comarca de Mococa/SP sob o
numero 1001521-57.2017.8.26.0360, aguardando decisão judicial.

NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé.
Mococa, 30 de junho de 2015. Eu, _____ (Maria Regina Busso
e Silva), Supervisora de Serviço, digitei e assinei.

MARIA REGINA BUSSO E SILVA
Supervisora de Serviços
Matrícula 305.579-0

Janaina Aparecida Quirino
JANAINA APARECIDA QUIRINO
RG. 45.537.667



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2^a VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**

Requerente: **Ministério Pùblico do Estado de São Paulo** Requerido:
_____ e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Djalma Moreira Gomes Júnior**

Vistos

Verifica-se dos autos que a parte a requerida _____ necessitar realizar cirurgia de laqueadura tubária, pois é pessoa hipossuficiente, apresenta grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz de substâncias entorpecentes, além de ser mãe de cinco filhos, que já estiveram acolhidos na Casa de Acolhimento Bethânia, nesta cidade. E, a princípio, não tem condições financeiras de arcar com os correspondentes custos.

No mais, note-se que

as diversas normas citadas na inicial demonstram à saciedade a obrigação da União, do Estado e do Município ampararem integralmente, com todos os meios e recursos existentes, toda e qualquer pessoa que necessite de assistência médica e/ou medicamentosa, desde que não possam arcar com tais necessidades sem prejuízo de sua própria subsistência.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 6º, dispõe que:

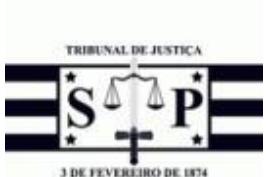
"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Por outro lado, dispõe o art. 196 da Carta Magna:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Já o art. 223, I e V, da Constituição Estadual dispõe que:

"Art. 223. Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os seguimentos da população; (...)

V - a organização, fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles".

Regulamentando tal dispositivo constitucional, que pelo seu conteúdo e extensão, já revela tratar-se de norma de eficácia social (v. DINIZ, Maria Helena, *Norma Constitucional e seus Efeitos*, São Paulo: Ed. Saraiva, p. 56/58), a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 6º, veio a dispor que:

"Art. 6º. Estão incluídos ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

Note-se que a situação da requerida _____ demanda grande atenção, principalmente por seu estado físico.

Ademais, em relatório minucioso a psicólogo judicial confirma a intenção de _____ em se submeter à cirurgia de laqueadura tubária, inclusive firmando a ré _____ a declaração de fl. 29, perante à Supervisora de Serviços do Segundo Ofício Judicial de Mococa.

Assim, defiro em parte a antecipação da tutela, para determinar que a Municipalidade ré **realize na requerida _____ a cirurgia de laqueadura tubária**, a ser realizada nesta cidade sem os procedimentos preparatórios da Lei nº 9.263/1996, devendo o procedimento ser realizado nesta cidade e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00.

Cite-se.

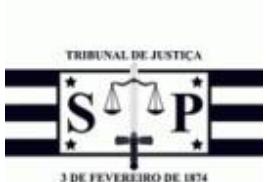
Intime-se com urgência.

Mococa, 27 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone: (19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: _____ e outro
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Marcos Antonio Alves de Paiva (31651)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 360.2017/005062-0 dirigi-me ao endereço mencionado e, ai sendo, INTIMEI _____, de todo o teor do mandado, a qual recebeu a contrafé que lhe ofereci e de tudo bem ciente ficou. O referido é verdade e dou fé.

Mococa, 23 de junho de 2017.

Número de Cotas:01

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº:	1001521-57.2017.8.26.0360
Classe Assunto:	Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido:	_____ e outro

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Emitir mandados*

Nada Mais. Mococa, 28 de junho de 2017. Eu, ___, Jorge Luis Fares Honorato Zanetti, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2^a VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____ / ____ / ____.

Eu, ___, Jorge Luis Fares Honorato Zanetti, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2^a VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP 13732-620

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

URGENTE - Plantão

MANDADO DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – RITO COMUM – FAZENDA

Processo Digital nº:	1001521-57.2017.8.26.0360
Classe – Assunto:	Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Dívida Ativa nº:	Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >>
Requerente:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido:	_____ e outro
Valor do débito:	CPF: _____, RG: _____
Oficial de Justiça	* - Atualizado até *
Mandado nº:	(0)
	360.2017/005307-6

Justiça Gratuita Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, Rua Quinze de Novembro, 360, Centro - CEP 13730-020, Mococa-SP, CNPJ 44.763.928/0001-01

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2^a Vara do Foro de Mococa da Comarca de Mococa, Dr(a). Djalma Moreira Gomes Júnior, na forma da lei,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste proceda à

CITAÇÃO da Fazenda Pública na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a seguinte decisão: "Vistos Verifica-se dos autos que a parte a requerida _____ necessitar realizar cirurgia de laqueadura tubária, pois é pessoa hipossuficiente, apresenta grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz de substâncias entorpecentes, além de ser mãe de cinco filhos, que já estiveram acolhidos na Casa de Acolhimento Bethânia, nesta cidade. E, a princípio, não tem condições financeiras de arcar com os correspondentes custos. No mais, note-se que o Estado diversas normas citadas na inicial demonstram à saciedade a obrigação da União, do Estado e do Município ampararem integralmente, com todos os meios e recursos existentes, toda e qualquer pessoa que necessite de assistência médica e/ou medicamentosa, desde que não possam arcar com tais necessidades sem prejuízo de sua própria subsistência. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 6º, dispõe que: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Por outro lado, dispõe o art. 196 da Carta Magna: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Já o art. 223, I e V, da Constituição Estadual dispõe que: "Art. 223. Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições: I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os seguimentos da população; (...) V - a organização, fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles". Regulamentando tal dispositivo constitucional, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2^a VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP 13732-620

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

pelo seu conteúdo e extensão, já revela tratar-se de norma de eficácia social (v. DINIZ, Maria Helena, Norma Constitucional e seus Efeitos, São Paulo: Ed. Saraiva, p. 56/58), a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 6º, veio a dispor que: "Art. 6º. Estão incluídos ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:I - a execução de ações:(...)d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica". Note-se que a situação da requerida demanda grande atenção, principalmente por seu estado físico. Ademais, em relatório minucioso a psicólogo judicial confirma a intenção de _____ em se submeter à cirurgia de laqueadura tubária, inclusive firmando a ré _____ a declaração de fl. 29, perante à Supervisora de Serviços do Segundo Ofício Judicial de Mococa. Assim, defiro em parte a antecipação da tutela, para determinar que a Municipalidade ré realize na requerida _____ a cirurgia de laqueadura tubária, a ser realizada nesta cidade sem os procedimentos preparatórios da Lei nº 9.263/1996, devendo o procedimento ser realizado nesta cidade e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00. Cite-se. Intime-se com urgência.".

PRAZO PARA DEFESA: 30 (trinta) dias úteis da data juntada.

ADVERTÊNCIA: Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Mococa, 28 de junho de 2017. Maria Regina Busso e Silva, Diretor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): ? Fazenda Estadual ? Fazenda Municipal

OUTRAS DILIGÊNCIAS: ? Gratuidade ? GRD ? do Juízo

Para uso exclusivo dos Cartórios da Capital: ?JUD ?FISC ?PATRI ?DESAP

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>
Endereço: Endereço Comp. do Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2^a VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP 13732-620

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

ou em razão dela: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

***36020170053**

076*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2^a VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP 13732-620

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

URGENTE - Plantão

MANDADO DE CITAÇÃO – RITO COMUM

Processo Digital nº:	1001521-57.2017.8.26.0360
Classe – Assunto:	Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido:	_____ e outro
Oficial de Justiça:	*
Mandado nº:	360.2017/005308-4

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

_____, _____, Jardim _____ - CEP _____, Mococa-SP, CPF _____,
 RG _____, Brasileiro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2^a Vara do Foro de Mococa da Comarca de Mococa, Dr(a). Djalma Moreira Gomes Júnior, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

CITAÇÃO da pessoa acima qualificada, para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a seguinte decisão: "Vistos Verifica-se dos autos que a parte a requerida _____ necessitar realizar cirurgia de laqueadura tubária, pois é pessoa hipossuficiente, apresenta grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz de substâncias entorpecentes, além de ser mãe de cinco filhos, que já estiveram acolhidos na Casa de Acolhimento Bethânia, nesta cidade. E, a princípio, não tem condições financeiras de arcar com os correspondentes custos. No mais, note-se que o Hioas diversas normas citadas na inicial demonstram à saciedade a obrigação da União, do Estado e do Município ampararem integralmente, com todos os meios e recursos existentes, toda e qualquer pessoa que necessite de assistência médica e/ou medicamentosa, desde que não possam arcar com tais necessidades sem prejuízo de sua própria subsistência. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 6º, dispõe que: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Por outro lado, dispõe o art. 196 da Carta Magna: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Já o art. 223, I e V, da Constituição Estadual dispõe que: "Art. 223. Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições: I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os seguimentos da população; (...) V - a organização, fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles". Regulamentando tal dispositivo constitucional, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2^a VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP 13732-620

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

pelo seu conteúdo e extensão, já revela tratar-se de norma de eficácia social (v. DINIZ, Maria Helena, Norma Constitucional e seus Efeitos, São Paulo: Ed. Saraiva, p. 56/58), a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 6º, veio a dispor que: "Art. 6º. Estão incluídos ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:I - a execução de ações:(...)d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica". Note-se que a situação da requerida demanda grande atenção, principalmente por seu estado físico. Ademais, em relatório minucioso a psicólogo judicial confirma a intenção de _____ em se submeter à cirurgia de laqueadura tubária, inclusive firmando a ré _____ a declaração de fl. 29, perante à Supervisora de Serviços do Segundo Ofício Judicial de Mococa. Assim, defiro em parte a antecipação da tutela, para determinar que a Municipalidade ré realize na requerida _____ a cirurgia de laqueadura tubária, a ser realizada nesta cidade sem os procedimentos preparatórios da Lei nº 9.263/1996, devendo o procedimento ser realizado nesta cidade e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00. Cite-se. Intime-se com urgência."

PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis da data juntada.

ADVERTÊNCIA: Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Mococa, 28 de junho de 2017. Maria Regina Busso e Silva, Diretor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>
Endereço: Endereço Comp. do Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>

AArt. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. artigos 329 "caput" e 331.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2^a VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP 13732-620

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

36020170053084



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP
13732-620

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

URGENTE - Plantão

MANDADO DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – RITO COMUM – FAZENDA

Processo Digital nº:

1001521-57.2017.8.26.0360

Classe – Assunto:

Procedimento Comum - Serviços Hospitalares

Dívida Ativa nº:

Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >>

Requerente:

Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido:

Janaina Aparecida Quirino e outro

Valor do débito:

CPF: 371.720.298-79, RG: 45537667

*** - Atualizado até ***

Oficial de Justiça

(0)

Mandado nº:

360.2017/005307-6

anjo
Dr. Márcio Curvelo Chaves
Assessor Jurídico
OAB/SP 153.051
of / 06/2017

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, Rua Quinze de Novembro, 360, Centro - CEP 13730-020, Mococa-SP, CNPJ 44.763.928/0001-01

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Foro de Mococa da Comarca de Mococa, Dr(a).
Djalma Moreira Gomes Júnior, na forma da lei,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste proceda à

CITAÇÃO da Fazenda Pública na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a seguinte decisão: "Vistos Verifica-se dos autos que a parte a requerida Janaina Aparecida Quirino necessitar realizar cirurgia de laqueadura tubária, pois é pessoa hipossuficiente, apresenta grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz de substâncias entorpecentes, além de ser mãe de cinco filhos, que já estiveram acolhidos na Casa de Acolhimento Bethânia, nesta cidade. E, a princípio, não tem condições financeiras de arcar com os correspondentes custos. No mais, note-se que o Hioas diversas normas citadas na inicial demonstram à sociedade a obrigação da União, do Estado e do Município ampararem integralmente, com todos os meios e recursos existentes, toda e qualquer pessoa que necessite de assistência médica e/ou medicamentosa, desde que não possam arcar com tais necessidades sem prejuízo de sua própria subsistência. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 6º, dispõe que: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Por outro lado, dispõe o art. 196 da Carta Magna: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Já o art. 223, I e V, da Constituição Estadual dispõe que: "Art. 223. Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições: I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os seguimentos da população; (...) V - a organização, fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2^a VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone: (19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1001521-57.2017.8.26.0360**

Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**

Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Requerido: _____ e outro

Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**

Oficial de Justiça **Marcos Antonio Alves de Paiva (31651)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 360.2017/005307-6 dirigi-me ao endereço mencionado e, ai sendo, a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, na pessoa de seu representante legal Dr. MÁRCIO CURVELO CHAVES, de todo o teor do mandado, o qual recebeu a contrafé que lhe ofereci e de tudo bem ciente ficou, exarando a sua nota de ciente como no mandado sevê. O referido é verdade e dou fé.

Mococa, 30 de junho de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone: (19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1001521-57.2017.8.26.0360**

Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**

Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Requerido: _____ e outro

Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**

Oficial de Justiça **Marcos Antonio Alves de Paiva (31651)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 360.2017/005307-6 dirigi-me ao endereço mencionado e, ai sendo, CITEI a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, na pessoa de seu representante legal Dr. MÁRCIO CURVELO CHAVES, de todo o teor do mandado, o qual recebeu a contrafé que lhe ofereci e de tudo bem ciente ficou, exarando a sua nota de ciente como no mandado sevê. O referido é verdade e dou fé.

Mococa, 30 de junho de 2017.

Número de Cotas:01





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP
13732-620

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

U R G E N T E - Plantão

MANDADO DE CITAÇÃO – RITO COMUM

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**

Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Requerido: **Janaina Aparecida Quirino e outro**

Oficial de Justiça: *

Mandado nº: **360.2017/005308-4**

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Janaina Aparecida Quirino, Rio Grande do Sul, 616, Jardim Nova Mococa - CEP 13731-300, Mococa-SP, CPF 371.720.298-79, RG 45537667, Brasileiro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara do Foro de Mococa da Comarca de Mococa, Dr(a). Djalma Moreira Gomes Júnior, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

CITAÇÃO da pessoa acima qualificada, para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a seguinte decisão: "Vistos Verifica-se dos autos que a parte a requerida Janaina Aparecida Quirino necessitar realizar cirurgia de laqueadura tubária, pois é pessoa hipossuficiente, apresenta grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz de substâncias entorpecentes, além de ser mãe de cinco filhos, que já estiveram acolhidos na Casa de Acolhimento Bethânia, nesta cidade. E, a princípio, não tem condições financeiras de arcar com os correspondentes custos. No mais, note-se que o Hioas diversas normas citadas na inicial demonstram à saciedade a obrigação da União, do Estado e do Município ampararem integralmente, com todos os meios e recursos existentes, toda e qualquer pessoa que necessite de assistência médica e/ou medicamentosa, desde que não possam arcar com tais necessidades sem prejuízo de sua própria subsistência. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 6º, dispõe que: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Por outro lado, dispõe o art. 196 da Carta Magna: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Já o art. 223, I e V, da Constituição Estadual dispõe que: "Art. 223. Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições: I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os seguimentos da população; (...) V - a organização, fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles". Regulamentando tal dispositivo constitucional, que pelo seu conteúdo e extensão, já

Janaina Ap. Quirino



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone: (19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1001521-57.2017.8.26.0360**

Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**

Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Requerido: _____ e outro

Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**

Oficial de Justiça **Marcos Antonio Alves de Paiva (31651)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 360.2017/005308-4 dirigi-me ao endereço mencionado e, ai sendo, CITEI _____, de todo o teor do mandado, a qual recebeu a contrafé que lhe ofereci e de tudo bem ciente ficou, exarando a sua nota de ciente como no mandado sevê. O referido é verdade e dou fé.

Mococa, 03 de julho de 2017.

Número de Cotas:01

ENC: RESPOSTA DO OFÍCIO 235**MOCOCA - 2 OFICIO JUDICIAL****Enviado:** sexta-feira, 4 de agosto de 2017 17:46**Para:** FABIO GOMES RIBEIRO**Anexos:** ofi 235-2.jpeg (226 KB) ; Ofi235 -3.jpeg (251 KB)**De:** RODRIGO CARLOS DE REZENDE**Enviada em:** sexta-feira, 4 de agosto de 2017 15:52**Para:** MOCOCA - 2 OFICIO JUDICIAL**Assunto:** ENC: RESPOSTA DO OFÍCIO 235

ESSE PROCESSO É CIVEL.

**RODRIGO CARLOS DE REZENDE**

Chefe de Seção Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª VARA CRIMINAL

Avenida Gabriel do Ó, 1203 - Conjunto Habitacional Gabriel do Ó - Mococa/SP - CEP: 13732-620

Tel: (19) 3656-6728 / Tel (19) 3656-0101

Cel: (19) 99450-8900

E-mail: rodrigor@tjsp.jus.br

De: MOCOCA - 2 OFICIO JUDICIAL**Enviado:** sexta-feira, 4 de agosto de 2017 11:54**Para:** RODRIGO CARLOS DE REZENDE**Assunto:** ENC: RESPOSTA DO OFÍCIO 235**De:** Secretaria Departamento de Saúde [mailto:secretaria.saude.mococa@hotmail.com]**Enviada em:** sexta-feira, 4 de agosto de 2017 11:19**Para:** MOCOCA - 2 OFICIO JUDICIAL**Assunto:** RESPOSTA DO OFÍCIO 235

Bom dia!

Estamos encaminhando a resposta do ofício 235/2017 do processo nº 1001521-57.2017.8.26.0360 Paciente JANAÍNA APARECIDA QUIRINO.

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Praça Marechal Deodoro, 93 – Centro – Mococa – São Paulo
 Tel.: (19) 3666-5200
 Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Mococa, 03 de agosto de 2017.

Ofício Adm. n.º 235/2017.

JF.

Exmo. Senhor,

Ref: Processo Digital nº1001521-57.2017.8.26.0360
Paciente: Janaina Aparecida Quirino

Respeitosamente cumprimentando-o, vimos por meio deste em resposta ao processo em epígrafe encaminhar relatório da enfermeira Flavia Madureira Fernandes – Interlocutora Rede Cegonha e Enfermeira SAE sobre o paciente acima referenciado.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Dra. Eliana Cristina Mazucato F. Pinto
 Diretora de Saúde

Exmo. Senhor,
DR. DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR
 DD. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de
 Mococa-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Praça Marechal Deodoro, 92 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5200

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Mococa, 01 de agosto de 2017.

Processo Digital n :1001521-57.2017.8..26.0360

Ao Juiz de Direito: Dr Djalma Moreira Gomes Junior

Assunto :Janaina Aparecida Quirino

Relatório Informativo

Excelentíssimo Dr Djalma .

No dia 28 de agosto de 2017 ,foi realizado visita domiciliar com a coordeadora do CAPS Fabiana .

Janaina se encontrava na porta de casa próximo ao bar do (tutu) . Desnutrida , com uma aparência descuidada ,falta de higiene ,vive em condições precárias . A mesma ainda esta com um grande volume abdominal ,já foi realizado teste de gravidez e resultado negativo . Relata estar em uso de álcool diário .

Sensibilizamos a paciente explicando o motivo da determinação judicial (Laqueadura). Ficou acordado com Janaina comparecer no PPA no dia 31 de julho de 2017 no período da manhã ,para consulta Ginecológica. Janaina não compareceu no dia . Sem mais, me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente

Flavia Madureira Fernandes

Interlocutora Rede Cegonha e Enfermeira SAE

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**Processo Digital n°: **1001521-57.2017.8.26.0360**Classe Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Requerido: _____ e outro

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério PÚBLICO.

Mococa, 08 de agosto de 2017.

Eu, ___, Ivani _____ de Moraes Oliveira Izabel, Escrevente Técnico
Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**Processo n°: **1001521-57.2017.8.26.0360**Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**

Requerido: _____ e outro

CERTIFICA-SE que em 08/08/2017 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Mococa, (SP), 08 de agosto de 2017



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**

Foro: **Foro de Mococa**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **08/08/2017 17:59**

Prazo: **10 dias**

Intimado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Teor do Ato: **Vista ao Ministério Público.**

São Paulo, 8 de Agosto de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2^a Promotoria de Justiça de Mococa – SP**2^a Vara Cível da Comarca de Mococa – SP****Autos nº 1001521-57.2017**

Meritíssimo Juiz:

Compulsando os autos, verifico que, de acordo com o Departamento de Saúde do Município, _____ não compareceu voluntariamente à consulta ginecológica agendada (fls. 44/46).

Ora, em se tratando de ação que visa à realização de cirurgia de esterilização compulsória, a resistência da requerida era esperada, motivo pelo qual foi pleiteado pelo Ministério P?blico e determinada liminarmente a realização de cirurgia de laqueadura, a qual deve ser feita mesmo contra a vontade da requerida. Caso contrário, nem seria necessário o ajuizamento de ação judicial.

Assim, considerando que o Município foi citado e intimado no dia 30/06/2017 para cumprimento da liminar (fls. 39/41), em 30 dias, e tal prazo já escoou, requer-se seja o Município intimado, para que, no prazo de 48 horas, justifique o não cumprimento da ordem judicial e, no mesmo prazo, informe as medidas concretamente adotadas com tal finalidade.

Mococa, 08 de agosto de 2017.

Frederico Liserre Barruffini
2º Promotor de Justiça de Mococa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone: (19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**

Requerente: **Ministério Pùblico do Estado de São Paulo** Requerido:
_____ e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Djalma Moreira Gomes Júnior**

Vistos.

Intime-se a Municipalidade, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para cumprir a decisão de fls.30/31, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

Mococa, 15 de agosto de 2017.



**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP
13732-620

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **e outro**
 Oficial de Justiça: **(0)**
 Mandado nº: **360.2017/007012-4**

Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2^a Vara do Foro de Mococa, Dr(a). Djalma Moreira Gomes Júnior,
na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, nos autos
de Procedimento Comum,

INTIME PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, Rua Quinze de Novembro, 360, Centro -
CEP 13730-020, Mococa-SP, CNPJ 44.763.928/0001-01 , para os termos da decisão como segue:
"Vistos.Intime-se a Municipalidade, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para cumprir a decisão de
fls.30/31, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$
100.000,00.Cumpre-se com urgência.Intime-se.".

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Mococa, 17 de agosto de 2017. Maria Regina Busso e
Silva, Diretor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>

Endereço: Endereço Comp. do Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

36020170070124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVIL DA COMARCA DE MOCOCA/SP.

Processo: **1001521-57.2017.8.26.0360**

MUNICIPIO DE MOCOCA, CNPJ

44.963.938/0001-01, nos autos da "**Ação de Obrigação de Fazer**" que lhe move **E OUTRO**, por sua advogada que subscreve o presente pedido, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, REQUERER a j aos autos da inclusa procuraçāo e, considerando os termos do mandado de intimação recebido em 21/08/2017, REQUERER A RETIFICAÇÃO DO MESMO, considerando que constou penalidade diversa daquela fixada em sentença.

Isto porque a decisão fixou prazo de trinta dias e multa de R\$100,00 por dia, contudo, no mandado de intimação constou multa de R\$1000,00 e prazo de 48hs.

Assim, tanto a multa que constou é exacerbada, quanto o prazo impraticável, pois não é possível



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

realizar uma cirurgia não urgente em prazo exíguo pela própria sistemática do SUS.

TJ-RS - Apelação Cível AC 70039986427 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 17/05/2011

Ementa: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ERRO MATERIAL DO CARTÓRIO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. Ante a constatação de erro material do cartório em relação a intimação pessoal da autora, há de ser declarada nula a sentença de primeiro grau. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70039986427, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 10/05/2011)

Ante o exposto, requer a retificação do mandado de intimação para constar que a multa imposta na decisão é de R\$100,00 por dia e o prazo para cumprimento da decisão de 30 dias.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Mococa, 21 de agosto de 2017.

**ROSÂNGELA DE ASSIS
OAB/SP 122.014**

Livro 602 páginas 085/086.

1º Traslado.

PROCURAÇÃO

Outorgante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA.

Outorgada: Dra. ROSANGELA DE ASSIS - OAB/SP. 122.014.

SAIBAM - todos quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos 16 (DEZESSEIS) dias do mês de MAIO do ano de 2017 (dois mil e dezessete), nesta cidade e Comarca de Mococa, Estado de São Paulo, em cartório, perante mim, 1º Tabelião, compareceu como outorgante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**, com sede nesta cidade e Comarca de Mococa, Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro, nº 360 Centro, CEP 13730-020, inscrita no CNPJ sob n.º 44.763.928/0001-01, estando neste ato representada por seu Prefeito eleito, Dr. WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, brasileiro, casado, servidor público estadual, portadora da cédula de identidade RG nº 38.870.204-7-SSP/SP., e inscrito no CPF/MF sob o nº 028.231.176-95, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Domingos Ferreira de Resende, nº 126, Jardim Santa Maria, CEP 13730-140, eleito no cargo de Prefeito deste Município, nas eleições suplementares realizadas em 02/04/2017, conforme Termo de Posse datado de 12 (doze) de Maio de 2017, cuja cópia me foi exibida e fica arquivada nestas Notas em pasta própria sob o nº 49/2017. A presente foi reconhecida e identificada como sendo a própria, por mim, 1º Tabelião, através dos documentos que me foram apresentados, e de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé. Então, pela outorgante referida, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, **NOMEIA e CONSTITUI** sua bastante procuradora, onde com esta se apresentar e preciso for: Dra. **ROSANGELA DE ASSIS**, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 122.014 e no CPF/MF sob n.º 094.931.398-08, portadora da cédula de identidade R.G. nº 20.601.351-SSP/SP., com endereço profissional nesta cidade, na Rua Dr. Muniz Barreto, nº 82, Centro, CEP 13730-040; a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o agir no foro em geral, com a cláusula "*ad judicia*" e "*et extra*", mais os de receber e dar quitação, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, produzir provas por todos os meios em direito permitidos, usando dos recursos legais, acompanhando-as, podendo, ainda, concordar, desistir, transigir, confessar, renunciar, firmar compromissos, assinar acordos, receber e dar quitação, prestar declarações, recorrer às Instâncias Superiores, fazer e assinar recursos, seguindo-os até final, arrolar e inquirir testemunhas, acentuando, ainda, que confere poderes especiais e específicos, sem prejuízos dos acima mencionados, de poder receber citações

1º Tabelião de Notas e de Protesto
de Letras e Títulos - Mococa - SP
Ademir Balbino Siqueira
Tabelião

1º Tabelião de Notas e de Protesto
de Letras e Títulos - Mococa - SP
Elis Jeane M. Brusghello
Subst.º do Tabelião



05952602043247.000047110-2

P 08235 R 005810

RUA GABRIEL PINHEIRO 444-CENTRO
MOCOCA-SP CEP: 13730-090
FONE/FAX: 19-36560377

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

em ações de quaisquer natureza e jurisdição, bem como ainda, receber e opor ciência em todos os documentos, atos e demais diligências em Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Anexo, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais; representar a outorgante perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, entidades autárquicas em geral etc.; tratar de todos os assuntos e direitos de interesse da outorgante, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fim supra. Poderá mais e finalmente, referido procurador, praticar todo e qualquer outro ato, que embora aqui não especificado, seja necessário ao cabal desempenho deste mandato, uma vez que a presente procuração ao fim a que se destina é a mais ampla e irrestrita, inclusive substabelecer esta em outrem com ou sem reserva de iguais poderes. E de como assim o disse outorgou, dou fé, me pediu e eu lhe lavrei este instrumento público de procuração, o qual, feito e lhe sendo lido em voz alta, achou conforme, aceitou e assina, dispensando-se a presença e assinatura de testemunhas, como lhe faculta o provimento 58/89, da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Eu, (a) ADEMIR BALBINO SIQUEIRA, 1º Tabelião, que o lavrei, conferi e subscrevi. (a) Dr. WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR-Prefeito Municipal. NADA MAIS. (SELADO LEGALMENTE). Trasladado em ato sucessivo do que dou fé. Eu _____ Ademir Balbino Siqueira, 1º Tabelião, que a lavrei, conferi, subscrevi e assino em público e raso.

1º Tabelião de Notas e de Protesto
 de Letras e Títulos - Mococa - SP
 Ademir Balbino Siqueira
 Tabelião

1º Tabelião de Notas e de Protesto
 de Letras e Títulos - Mococa - SP
 Elis Jeane M. Brisighello
 Subst * do Tabelião

EM TESTIMÔNIO DA VERDADE

ADEMIR BALBINO SIQUEIRA
 1º Tabelião

1º Tabelião de Notas e de Protesto
 de Letras e Títulos - Mococa - SP
 Elis Jeane M. Brisighello
 Subst * do Tabelião

Ao Notário:	R\$ 47,83
Sec. Fazenda:	R\$ 13,60
IPESP:	R\$ 9,30
Município:	R\$ 2,39
Min. Público:	R\$ 2,30
Registro Civil:	R\$ 2,52
Trib. Justiça:	R\$ 3,28
Sta. Casa:	R\$ 0,48
TOTAL:	R\$ 81,70

Guia nº 88/2017.

1º Tabelião de Notas e de Protesto
 de Letras e Títulos - Mococa - SP
 Elis Jeane M. Brisighello
 Subst * do Tabelião

1º Tabelião de Notas e de Protesto
 de Letras e Títulos - Mococa - SP
 Ademir Balbino Siqueira
 Tabelião



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2^a VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone: (19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**

Requerente: **Ministério Pùblico do Estado de São Paulo** Requerido:
_____ e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Djalma Moreira Gomes Júnior**

Vistos.

Fls. 53/54: Indefiro, pois a majoração da multa foi determinada pela decisão de fl. 51.

Aguarde-se o cumprimento. Intime-se.

Mococa, 24 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

fls. 58



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone: (19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**

Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**

Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Requerido: _____ e outro

Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**

Oficial de Justiça **Maria Helena José de Souza Garino (31644)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 360.2017/007012-4 dirigi-me ao endereço indicado, e ali sendo, INTIMEI PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, na pessoa do representante legal Dr. Márcio Curvelo Chaves do inteiro teor deste mandado que lhe li. Aceitou a contrafé e exarou sua assinatura, ficando bem ciente de tudo.

O referido é verdade e dou fé.

Mococa, 24 de agosto de 2017.

Número de Cotas:01



8
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP
13732-620

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**

Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Requerido: **Janaina Aparecida Quirino e outro**

Oficial de Justiça: **(0)**

Mandado nº: **360.2017/007012-4**

Dr. Márcio Curvelo Chaves
Assessor Jurídico
OAB/SP 153.051

21/08/2017

Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara do Foro de Mococa, Dr(a). Djalma Moreira Gomes Júnior, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, nos autos de Procedimento Comum,

INTIME PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, Rua Quinze de Novembro, 360, Centro - CEP 13730-020, Mococa-SP, CNPJ 44.763.928/0001-01 , para os termos da decisão como segue: "Vistos. Intime-se a Municipalidade, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para cumprir a decisão de fls.30/31, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00. Cumpra-se com urgência. Intime-se."

CUMPROVA-SE na forma e sob as penas da lei. Mococa, 17 de agosto de 2017. Maria Regina Busso e Silva, Diretor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>

Endereço: Endereço Comp. do Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.



Foro de Mococa
Certidão - Processo 1001521-57.2017.8.26.0360

Emitido em: 28/08/2017 10:55
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0778/2017, foi disponibilizado na página 2037/2039 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/08/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Rosangela de Assis (OAB 122014/SP)

Teor do ato: "Vistos.Fls. 53/54: Indefiro, pois a majoração da multa foi determinada pela decisão de fl.
51.Aguarde-se o cumprimento.Intime-se."

Mococa, 28 de agosto de 2017.

Fabio Gomes Ribeiro
Chefe de Seção Judiciário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento Jurídico**

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A)
DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVIL DA COMARCA DE
MOCOCA/SP.**

Proc. nº 1001521-57.2017.8.26.0360

MUNICIPIO DE MOCOCA, já qualificado nos autos da Ação Civil Pública que lhe move o MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - processo em epígrafe -, por sua advogada que esta subscreve, considerando os termos do mandado de intimação expedido as folhas, REQUERER a j aos autos do incluso ofício n 253/2017, no qual o Departamento de Saúde informa que não há como cumprir a determinação para realização da cirurgia compulsória porque a Sra.

Ap _____ está grávida.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Mococa, 30 de agosto de 2017.

ROSÂNGELA DE ASSIS

OAB/SP 122.014



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Praça Marechal Deodoro, 93 – Centro – Mococa – São Paulo
 Tel.: (19) 3666-5200
 Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Mococa, 23 de agosto de 2017.

Ofício Adm. n.º 253/2017.

LS.

Ilma. Senhora,

Ref: Processo Digital nº1001521-57.2017.8.26.0360
Paciente: Janaina Aparecida Quirino
ACP- Obrigação de fazer

Respeitosamente cumprimentando-a, vimos por meio deste em resposta ao processo em epígrafe encaminhar relatório da enfermeira Flavia Madureira Fernandes - Interlocutora Rede Cegonha e Enfermeira SAE (Serviço de Atendimento Especializado) e da Coordenadora CAPS AD III Fabiana Cristina Zane referente à paciente em questão.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Dra. Eliana Cristina Mazucato F. Pinto
Diretora de Saúde

Ilma. Senhora,

Dra. Rosângela de Assis

DD. Advogada do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal
 Mococa-SP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE**

Praça Marechal Deodoro, 92 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5200
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Mococa, 23 de agosto de 2017.

Processo Digital n :1001521-57.2017.8.26.0360

Ao Juiz de Direito: Dr. Djalma Moreira Gomes Junior

Assunto: Janaina Aparecida Quirino

Relatório Informativo

Excelentíssimo Dr. Djalma.

No dia 13 de agosto de 2017 realizamos visita na residência de Janaina Aparecida Quirino, acompanhadas pela equipe do CREAS, informamos Janaina sobre a ordem judicial de laqueadura compulsória, sensibilizamos a mesma e orientamos sobre consulta no ESF Santa Rosa no dia 14 de agosto de 2017.

No dia 14 de agosto de 2017 retomamos a residência de Janaina e a acompanhamos a consulta no ESF Santa Rosa com a Dra Paula, quando foram solicitados todos os exames pré-operatórios.

Para viabilizar o processo e agilizar os exames, visto que Janaina não adere a nenhum tratamento, ela foi acolhida no CAPS ad III no dia 15 de agosto de 2017 onde permanece até o momento.

No dia 21 de agosto de 2017 a paciente realizou os exames laboratoriais, e no dia 22 de agosto de 2017 recebemos o resultado de Beta HCG reagente, confirmando uma gestação em andamento, e o ultrassom está agendado para 28 de agosto de 2017 para conhecermos a idade gestacional.

Sem mais, me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente

Fabiana C. Zane
Fabiana Cristina Zane
Coordenadora CAPS AD
CRP 06/75530

Cof 23 8 17 585

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**Processo Digital n°: **1001521-57.2017.8.26.0360**Classe Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**Requerente: **Ministério Pùblico do Estado de São Paulo**

Requerido: _____ e outro

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Pùblico.

Mococa, 01 de setembro de 2017.

Eu, ___, Simone Maria Dias Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**Processo n°: **1001521-57.2017.8.26.0360**Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**

Requerido: _____ e outro

CERTIFICA-SE que em 01/09/2017 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Mococa, (SP), 01 de setembro de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mococa-SP

2ª Vara Cível da Comarca de Mococa-SP

Autos nº 1001521-57.2017.8.26.0360

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Pùblico do Estado de São Paulo em face do **MUNICÍPIO DE MOCOCA** e de _____, objetivando compelir àquele a fornecer a esta tratamento consistente no procedimento de laqueadura tubária.

A tutela de urgência foi deferida a **fls. 30/31**, cominando-se multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao **MUNICÍPIO** em caso de descumprimento (**fl. 51**).

A requerida foi citada a **fl. 32** e não apresentou contestação até a presente data.

O **MUNICÍPIO DE MOCOCA** foi citado (**fl. 40**) e apresentou contestação a **fls. 53/56**.

Sobreveio notícia, a **fls. 61/63**, oriunda do **MUNICÍPIO DE MOCOCA**, no sentido de que a requerida, _____, está grávida, razão pela qual não é possível proceder ao tratamento determinado em sede de tutela de urgência.

Isto posto, **requeiro** a suspensão da tutela de urgência concedida outrora, em razão da superveniência de causa temporária (gravidez) que impede o cumprimento da decisão de **fls. 30/31** pelo **MUNICÍPIO DE MOCOCA**.

Sem prejuízo, **requeiro** certifique a zelosa serventia acerca de eventual decurso do prazo para manifestação ou eventual apresentação de contestação por parte da requerida _____, após o que pugno por nova vista para manifestação conjunta acerca de ambas as defesas.

Mococa, 1º de setembro de 2017.

Yara Jerozolimski
Promotora de Justiça – Acumulando

Lucila Fiorini de Carvalho
Analista Jurídico



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**

Foro: **Foro de Mococa**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

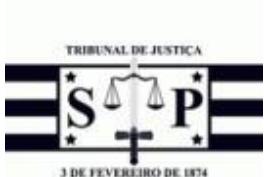
Data da intimação: **01/09/2017 19:07**

Prazo: **10 dias**

Intimado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Teor do Ato: **Vista ao Ministério Público.**

São Paulo, 1 de Setembro de 2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, . - Cohab I

CEP: 13732-620 - Mococa - SP

Telefone: (19) 3656-6728 - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**

Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo** Requerido:
_____ e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Djalma Moreira Gomes Júnior**

Vistos.

Folha 66: Tendo em vista o pedido do requerente Ministério Público, em razão da gravidez da requerida _____, suspendo a tutela de urgência concedida.

Certifique, conforme requerido pelo MP, abrindo nova vista, após.

Intime(m)-se.

Mococa, 04 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo nº 1001521-57.2017.8.26.0360 - p. 1

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone: (19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**

Classe – Assunto **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**

Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo** Requerido:
_____ e outro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2^a VARA

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que decorreu prazo sem manifestação da requerida _____ (mandado citação cumprido conforme fl. 42/43)*. Nada Mais. Mococa, 05 de setembro de 2017. Eu, ___, Silvia Regina Callegari, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, .., Cohab I - CEP 13732-620, Fone: (19)
3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIOProcesso Digital n°: **1001521-57.2017.8.26.0360**Classe Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**Requerente: **Ministério Pùblico do Estado de São Paulo**

Requerido: _____ e outro

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Pùblico.

Mococa, 05 de setembro de 2017.

Eu, ___, Silvia Regina Callegari, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2^a VARAAvenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**Processo nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**

Requerido: _____ e outro

CERTIFICA-SE que em 05/09/2017 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Mococa, (SP), 05 de setembro de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mococa-SP

2ª Vara Cível da Comarca de Mococa-SP

Autos nº 1001521-57.2017.8.26.0360

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requeridos: MUNICÍPIO DE MOCOCA

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do **MUNICÍPIO DE MOCOCA** e de _____

_____, objetivando compelir àquele a fornecer a esta tratamento consistente no procedimento de laqueadura tubária.

A tutela de urgência foi deferida a **fls. 30/31**, cominando-se multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao **MUNICÍPIO** em caso de descumprimento (**fl. 51**).

A requerida foi citada a **fl. 32** e não apresentou contestação, conforme certificado a **fl. 69**.

Melhor compulsando os autos, observa-se que o **MUNICÍPIO DE MOCOCA** foi citado (**fl. 40**) e deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação.

A **fls. 61/63**, o **MUNICÍPIO** informou acerca da impossibilidade de cumprir a tutela de urgência deferida, em razão de _____ estar grávida, razão pela qual o Ministério Público pediu a suspensão da decisão liminar (**fl. 66**), o que foi deferido a **fl. 68**.

É o relatório do necessário.

Observa-se que os requeridos são revéis uma vez que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

não apresentaram contestação no prazo legal, e, embora não se lhes apliquem os efeitos da revelia, por se estar diante de direito indisponível (artigos 344 e 345, II, do Código de Processo Civil), tem-se que a presente demanda deve ser julgada procedente.

Com efeito, os documentos médicos carreados aos autos dão conta de que, inquestionavelmente, _____ necessita do tratamento ora solicitado e a ausência no seu fornecimento poderá acarretar sérios riscos à sua saúde.

Lado outro, a obrigação das pessoas políticas assegurarem a efetividade do direito à saúde do cidadão é inquestionável e encontra fundamento em diversos diplomas legais, conforme já foi exposto na inicial.

No que tange à incidência do **princípio da reserva do financeiramente possível**, observo que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não basta a mera alegação do referido postulado, necessitando-se demonstrar de forma objetiva e inequívoca a insuficiência dos recursos do ente político demandado.

A propósito, ao apreciar a ADPF nº45, verdadeiro paradigma para os casos de judicialização de políticas públicas, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

“Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele - a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência." (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004 – destacamos).

Infere-se da decisão ora mencionada que a alegação da reserva do possível não pode prevalecer diante do denominado “mínimo existencial”.

E não resta dúvida de que, no preenchimento do sentido de tal cláusula geral, insere-se o mais primordial dos direitos: o direito à vida saudável.

Desse modo, nas palavras do Ministro Celso de Mello: “**a cláusula da “reserva do possível” não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade”.**

Ainda, é o caso de se ressaltar, por ser oportuno, que não há qualquer óbice ao Poder Judiciário determinar a outro Poder o cumprimento de demandas constitucionais, como é o caso dos autos.

Logo, diante da mera alegação, não demonstrada, da falta de recursos para a satisfação do direito da interessada, não merece prosperar a alegação do Estado recorrente.

Assim, requer seja reconhecida a **PROCEDÊNCIA** do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido deduzido na presente ação, tornando-se definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida.

Por fim, não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, requer-se oficie-se ao Departamento de Saúde do Município, solicitando-se-lhe que comprove a gravidez de _____, bem como que informe a fase da gestação e a possível data do parto.

Mococa, 06 de setembro de 2017.

Yara Jerozolimski
Promotora de Justiça – Acumulando

Lucila Fiorini de Carvalho
Analista Jurídico



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**

Foro: **Foro de Mococa**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **06/09/2017 17:36**

Prazo: **10 dias**

Intimado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Teor do Ato: **Vista ao Ministério Público.**

São Paulo, 6 de Setembro de 2017

Foro de Mococa
Certidão - Processo 1001521-57.2017.8.26.0360

Emitido em: 11/09/2017 11:20
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0811/2017, foi disponibilizado na página 1968/1971 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/09/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Rosangela de Assis (OAB 122014/SP)

Teor do ato: "Vistos.Folha 66: Tendo em vista o pedido do requerente Ministério Público, em razão da gravidez da requerida _____, suspendo a tutela de urgência concedida.Certifique, conforme requerido pelo MP, abrindo nova vista, após.Intime(m)-se."

Mococa, 11 de setembro de 2017.

Fabio Gomes Ribeiro
Chefe de Seção Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2^a VARA

AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP 13732-620

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**

Requerente: **Ministério Pùblico do Estado de São Paulo** Requerido:
e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Djalma Moreira Gomes Júnior**

VISTOS.

Oficie-se ao Departamento de Saúde do Município para que comprove a gravidez de _____, bem como para que informe a fase da gestação e a possível data do parto, conforme requerido pelo Ministério Pùblico às fls. 72/74.

Int.

Mococa, 18 de setembro de 2017.



**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

COMARCA DE MOCOCO FORO DE MOCOCO

2^a VARA

Avenida L

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital n°: 1001521-57.2017.8.26.0360

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**
 Requerente: **Ministério Pùblico do Estado de São Paulo** Requerido:
 _____ e outro

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Mococa, 18 de setembro de 2017.

Prezado(a) Senhor(a) Diretor do Departamento de Saúde de Mococa,

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que comprove a gravidez de _____, brasileira, portadora do RG nº _____ SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº _____, residente na Rua _____ l, nº _____, Vila Santa Rosa, CEP _____, bem como para que informe a fase da gestação e a possível data do parto.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (mococa2@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Djalma Moreira Gomes Júnior**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0847/2017, foi disponibilizado na página 1758/1764 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/09/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Rosangela de Assis (OAB 122014/SP)

Teor do ato: "VISTOS.Oficie-se ao Departamento de Saúde do Município para que comprove a gravidez de _____, bem como para que informe a fase da gestação e a possível data do parto, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 72/74.Int."

Mococa, 20 de setembro de 2017.

Fabio Gomes Ribeiro
Chefe de Seção Judiciário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

DOUTÍSSIMO MAGISTRADO DA
SEGUNDA VARA DE
MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Judicial 1001521-57.2017.8.26.0360

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, ente de direito público interno já suficientemente qualificado nos autos da presente lide em epígrafe identificada, em que contende com MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA, todos já qualificados, vem por seu PROCURADOR que esta subscreve, instrumento de mandato incluso, endereço eletrônico jurídico.diretoria@mococa.sp.gov.br, com endereço para intimação a r.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Muniz Barreto n. 82, Centro, Mococa-SP, vem mui respeitosamente a honrosa presença de V. Exa. expor e requerer o quanto segue:

- I Prefacialmente explicita que estando a PROCURADORA responsável pelo caso afastada por motivo de saúde, este subscritor assume os autos em suplementação. Requer, assim, seja admitido como procurador MANTENDO-SE a PROCURADORA anterior, expedindo-se doravante as INTIMAÇÕES em nome de AMBOS OS PROCURADORES.
- II A petição inicial dá conta de ser a requerida _____ acometida de “grave caso de dependência química” (fls. 04). A mesma fls. Vemos que “a requerida não adere aos tratamentos ambulatoriais propostos”.
- III As fls. 05 menciona o parquet que a requerida “não demonstra discernimento”. O Relatório de fls. 15 indica já haver sido requerida INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA para a mesma.
- IV De todo o processado depreende-se claramente que a requerida é INCAPAZ. A própria natureza da ação assim o demonstra.
- V Diz o CPC:

“Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

2

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.”

Desta forma, a fim de evitar nulidade absoluta que, por derivação, venha contaminar o trâmite dos autos e causar futura necessidade de repetição de atos processuais, vem o MUNICÍPIO requerer a V. Exa. que digne-se, ouvido o ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, intimar a Subsecção local da Ordem dos Advogados do Brasil para, consoante convênio com Defensoria Pública do Estado de São Paulo, indicar CURADOR ESPECIAL DATIVO para que apresente contestação de _____.

Independentemente disto, vem o MUNICÍPIO indicar que pretende produzir provas, notadamente prova PERICIAL consistente em avaliação FÍSICA e PSIQUIÁTRICA da requerida _____ QUIRINA, bem como oitiva de testemunhas que serão a tempo e modo legais arroladas. Requer, como prova documental, seja oficiado o CAPs (fls. 17) para remeter a estes autos cópia do prontuário com atestados, laudos e tratamentos ministrados a requerida _____. Portanto o MUNICÍPIO opõe-se ao julgamento

3

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

antecipado da lide, entendendo não estar a lide pronta para julgamento, sob pena de
ofensa a LEGALIDADE, a AMPLA DEFESA e ao CONTRADITÓRIO, pelos motivos expostos.

Termos em que

P E ESPERA

DEFERIMENTO

Mococa, SP 21 de setembro de 2017

Marcio Curvelo chaves

Chefe da Assessoria Jurídica



**1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
MOCOCA - SP
COMARCA DE MOCOCA - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO ADEMIR BALBINO SIQUEIRA**

Livro 603 páginas 205/206.
1º Traslado.

PROCURAÇÃO

Outorgante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA.

Outorgado: Dr. MARCIO CURVELO CHAVES – OAB/SP. 153.051.

SAIBAM - todos quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos **05 (cinco)** dias do mês de **JUNHO** do ano de **2017 (dois mil e dezessete)**, nesta cidade e Comarca de Mococa, Estado de São Paulo, em cartório, perante mim, 1º Tabelião, compareceu como outorgante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**, com sede nesta cidade e Comarca de Mococa, Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro, nº 360, Centro, CEP 13730-020, inscrita no CNPJ sob n.º 44.763.928/0001-01, estando neste ato representada por seu Prefeito eleito, Dr. WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, brasileiro, casado, servidor público estadual, portadora da cédula de identidade RG nº 38.870.204-7-SSP/SP., e inscrito no CPF/MF sob o nº 028.231.176-95, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Domingos Ferreira de Resende, nº 126, Jardim Santa Maria, CEP 13730-140, eleito no cargo de Prefeito deste Município, nas eleições suplementares realizadas em 02/04/2017, conforme Termo de Posse datado de 12 (doze) de Maio de 2017, cuja cópia me foi exibida e fica arquivada nestas Notas em pasta própria sob o nº **49/2017**. A presente foi reconhecida e identificada como sendo a própria, por mim, 1º Tabelião, através dos documentos que me foram apresentados, e de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé. Então, pela outorgante referida, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, **NOMEIA e CONSTITUI** seu bastante procurador, onde com esta se apresentar e preciso for: **Dr. MARCIO CURVELO CHAVES**, brasileiro, divorciado, advogado, regularmente inscrito na OAB/SP, sob nº 153.051 e no CPF/MF sob nº 137.414.798-29, portador da cédula de identidade RG. nº 19.821.690-SSP/SP., com endereço profissional nesta cidade, na Rua Dr. Muniz Barreto, nº 82, Centro, CEP 13730-040 e na cidade de São José do Rio Pardo, deste Estado, na Rua Francisco Glicério, nº 831, sala 02, Centro, CEP. 13720-000; a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o agir no foro em geral, com a cláusula “*ad judicia*” e “*et extra*”, mais os de receber e dar quitação, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, produzir provas por todos os meios em direito permitidos, usando dos recursos legais, acompanhando-as, podendo, ainda concordar, desistir, transigir, confessar, renunciar, firmar

1º Tabellão de Notas e de Protestos 1º Tabellão de Notas e de Protestos
de Letras e Títulos - Mococa - SP de Letras e Títulos Mococa - SP
Ademir Balbino Siqueira *Elis Jeane M. Brisighello*
Tabellão Subst. à do Tabellão



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO CURVELO CHAVES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/09/2017 às 17:27 , sob o número WMOCT17700221. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001521-57.2017.8.26.0360 e código 22455E1.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

compromissos, assinar acordos, receber e dar quitação, prestar declarações, recorrer às Instâncias Superiores, fazer e assinar recursos, seguindo-os até final, arrolar e inquirir testemunhas, acentuando, ainda, que confere poderes especiais e específicos, sem prejuízos dos acima mencionados, de poder receber citações em ações de quaisquer natureza e jurisdição, bem como ainda, receber e opor ciência em todos os documentos, atos e demais diligências em Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Anexo, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais; representar a outorgante perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, entidades autárquicas em geral etc.; tratar de todos os assuntos e direitos de interesse da outorgante, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fim supra. Poderá mais e finalmente, referido procurador, praticar todo e qualquer outro ato, que embora aqui não especificado, seja necessário ao cabal desempenho deste mandato, uma vez que a presente procuração ao fim a que se destina é a mais ampla e irrestrita, inclusive substabelecer esta em outrem com ou sem reserva de iguais poderes. E de como assim o disse outorgou, dou fé, me pediu e eu lhe lavrei este instrumento público de procuração, o qual, feito e lhe sendo lido em voz alta, achou conforme, aceitou e assina, dispensando-se a presença e assinatura de testemunhas, como lhe faculta o provimento 58/89, da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Eu, (a.) ADEMIR BALBINO SIQUEIRA, 1º Tabelião, que o lavrei, conferi e subscrevi. (a.) **Dr. WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR - Prefeito Municipal/. NADA MAIS.** (SELADA LEGALMENTE) Trasladada em ato sucessivo do que dou fé. Eu, _____, 1º Tabelião, que a lavrei, conferi, subscrevi e assino em público e raso.

EM TTº

DA VERDADE

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos Mococa SP

**Elis Jeane M Brisighello
Substº do Tabelião**

**ADEMIR BALBINO SIQUEIRA
1º TABELIÃO**

Ao Notário:	R\$ 47,83
Sec. Fazenda:	R\$ 13,60
IPESP:	R\$ 9,30
Município:	R\$ 2,39
Min. Público:	R\$ 2,30
Registro Civil:	R\$ 2,52
Trib. Justiça:	R\$ 3,28
Sta. Casa:	R\$ 0,48
TOTAL:	RS 81,70

Guia nº 102/2017

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos - Mococa - SP
Ademir Balbino Siqueira
Tabelião

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO CURVELO CHAVES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/09/2017 às 17:27 , sob o número WMOCT17700221. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001521-57.2017.8.26.0360 e código 22455E1.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

TERMO DE POSSE DO PREFEITO MUNICIPAL

Aos doze dias do mês de Maio, do ano de dois mil e dezessete, às 19h30 (dezenove e trinta horas), na Câmara Municipal "Plenário Venerando Ribeiro da Silva", nesta cidade de Mococa-SP, Praça Marechal Deodoro, 26, em Sessão Solene de Posse do Prefeito e Vice-Prefeito, na presença do Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Mococa, Senhor Carlos Henrique Lopes Faustino, do 1º Secretário Elias de Sisto, compareceu o Senhor Wanderley Fernandes Martins Júnior, Prefeito eleito e legalmente diplomado, nas Eleições Suplementares, realizada no dia 02 de abril de 2017, para prestar compromisso e tomar posse no cargo de Prefeito do Município de Mococa para a 17ª Legislatura, com início em 12 de maio de 2017 e término em 31 de dezembro de 2020. Após as formalidades regimentais, fez a afirmação de bem servir ao cargo prestando o seguinte compromisso: **"Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de Mococa, promovendo o bem geral do Povo e do Município."** A seguir o Presidente da Câmara declarou legalmente empossado, como Prefeito do Município de Mococa o Excelentíssimo Senhor Wanderley Fernandes Martins Júnior. Para constar, foi lavrado este Termo, que depois de assinado pelo Prefeito empossado, pelo Presidente, pelo Vice-Prefeito e pelo Secretário da Sessão de Posse é lido em Sessão Solene. Mococa, 12 de maio de 2017.

Wanderley Fernandes Martins Júnior
 Prefeito Municipal

Felipe Niero Naufel
 Vice-Prefeito Eleito

Carlos Henrique Lopes Faustino
 Presidente da Câmara Municipal de Mococa

Elias de Sisto
 Secretário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**Processo Digital n°: **1001521-57.2017.8.26.0360**Classe Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**Requerente: **Ministério Pùblico do Estado de São Paulo**

Requerido: _____ e outro

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Pùblico.

Mococa, 25 de setembro de 2017.

Eu, ___, Silvia Regina Callegari, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**Processo n°: **1001521-57.2017.8.26.0360**Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**

Requerido: _____ e outro

CERTIFICA-SE que em 25/09/2017 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Mococa, (SP), 25 de setembro de 2017



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**

Foro: **Foro de Mococa**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **25/09/2017 19:13**

Prazo: **10 dias**

Intimado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Teor do Ato: **Vista ao Ministério Público.**

São Paulo, 25 de Setembro de 2017



**2^a Promotoria de Justiça de Mococa-SP
2^a Vara Cível da Comarca de Mococa-SP
Autos nº 1001521-57.2017.8.26.0360**

Meritíssimo Juiz,

Ciente do processado.

Compulsando os autos, verifico, às fls. **80/86**, que o **MUNICÍPIO DE MOCOCA**, ora requerido, postula a nomeação de curador especial à correquerida, por considerá-la incapaz. Pleiteia, outrossim, a realização de avaliação física e psiquiátrica com _____, bem como a expedição de ofício ao CAPS-AD, para que este equipamento de saúde remeta a estes autos cópia do prontuário da paciente acompanhado de atestados, laudos e tratamentos a ela ministrados.

Observo, contudo, ser desnecessária a realização das avaliações pleiteadas, uma vez que o presente feito já apresenta elementos seguros e satisfatórios acerca do estado de saúde física e psíquica da requerida, à vista dos relatórios de **fls. 09/17** – oriundos do CREAS, Departamento de Saúde, CAPS-AD e do setor social (assistente social) deste juízo – bem como do laudo do estudo psicológico realizado pelo setor técnico deste juízo (**fls. 24/28**), os quais denotam não se tratar a requerida de pessoa incapaz, muito embora não possua quaisquer condições de fornecer os cuidados necessários à futura prole.

Ressalto, ademais, que não pesa contra
qualquer decisão ou pedido de curatela com
fundamento em eventual incapacidade. E é desta incapacidade que

trata o Código de Processo Civil ao exigir a nomeação de curador especial ao incapaz.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo **MUNICÍPIO DE MOCOCA** para expedição de ofício ao CAPS-AD, anoto que cabe ao próprio requerido providenciar os documentos cuja juntada pretendo, sem necessidade de intervenção do Poder.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOCOCA

Judiciário, tanto mais porque o ente público possui amplo acesso ao equipamento de saúde mental que integra a rede municipal.

Diante do exposto, manifesto-me pelo indeferimento do pedido de **fls. 80/83** e reitero manifestação lançada a **fls. 72/74**, requerendo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Mococa, 25 de setembro de 2017.

Frederico Liserre Barruffini
2º Promotor de Justiça de Mococa

Lucila Fiorini de Carvalho
Analista Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2^a VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP 13732-620

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	1001521-57.2017.8.26.0360
Classe - Assunto	Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido:	_____ e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Djalma Moreira Gomes Júnior**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face do **MUNICÍPIO DE MOCOCA** e de _____, todos qualificados nos autos, objetivando, em suma, compelir aquele a fornecer a esta tratamento consistente no procedimento de laqueadura tubária (fls. 01/08).

A tutela de urgência foi deferida, para que o procedimento fosse realizado em 30 dias, cominando-se multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao Município, em caso de descumprimento (fls. 30/31).

Devidamente citados, os requeridos não ofereceram contestação (fls. 32 e 69, 40 e 59).

O Município foi intimado para cumprir a decisão de fls. 30/31 no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (fl. 51), oportunidade em que o Município informou ser impossível realizar uma cirurgia não urgente em prazo exíguo, tendo em vista a sistemática do SUS (fls. 53/54).

Posteriormente, o Município informou nos autos que a requerida _____ se encontra grávida, motivo pelo qual não poderia ser realizado o procedimento (fls. 61/63).



620

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCAS
FORO DE MOCOCAS
2^a VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP 13732-620

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

1001521-57.2017.8.26.0360 - lauda 1

Nesse ínterim, o Ministério Públco requereu a suspensão da tutela de urgência, o que foi deferido por este juízo (fls. 66 e 68).

Posteriormente, o “parquet” pugnou pela procedência da ação (fls. 72/74).

O Município, por sua vez, pugnou nos autos pela indicação de curador especial dativo à _____, bem como pela realização de prova pericial e testemunhal.

Requereu, ainda, seja oficiado o CAPS, para que remeta aos autos cópia do prontuário, com atestados, laudos e tratamentos ministrados à requerida _____, opondo-se, como consequência, ao julgamento antecipado da lide (fls. 80/83).

O Ministério Públco aduziu, nos autos, ser desnecessária a realização das avaliações pleiteadas, uma vez que o presente feito já apresenta elementos satisfatórios quanto à saúde física e psíquica da requerida.

Aduziu, também, quanto à capacidade da requerida e a faculdade que o Município tem de providenciar os documentos pretendidos, reiterando sua manifestação de fls. 72/74.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I e II do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Segundo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa.” (Resp. 57.861-GO, Rel. Min. Anselmo



620

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2^a VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP 13732-

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

1001521-57.2017.8.26.0360 - lauda 2

Santiago, Sexta Turma, j. em 23/03/1998).

Ressalto que, de fato, os documentos colacionados nos autos, quanto à saúde física e psíquica da requerida, são seguros e satisfatórios.

E, desses documentos, inclusive, se denota que a requerida é pessoa capaz, muito embora não possua condições de fornecer os cuidados necessários à futura prole.

Aliás, não pesa contra _____ qualquer decisão ou pedido de curatela, com fundamento em eventual incapacidade.

E, quanto ao pedido de expedição de ofício ao CAPS-AD, anoto que cabe ao próprio Município providenciar os documentos do procedimento em questão, não havendo a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para tal finalidade.

Prosseguindo, não há preliminares a serem apreciadas.

Note-se que os requeridos são revéis, uma vez que deixaram de apresentar contestação no prazo legal e, embora não seja possível aplicar-lhes os efeitos da revelia, por se estar diante de direito indisponível, a presente demanda há de ser julgada **PROCEDENTE**.

Com efeito, os documentos médicos carreados nos autos dão conta de que, inquestionavelmente, _____ necessita do tratamento ora solicitado e a ausência no seu fornecimento poderá acarretar sérios riscos à sua saúde.

Ademais, a obrigação das pessoas políticas assegurarem a efetividade do direito à saúde do cidadão é inquestionável e encontra fundamento em diversos diplomas legais.

E, mister informar que, por mais que o Município nada tenha trazido aos autos, eventual alegação quanto ao “princípio da reserva do financeiramente possível” não poderia ser considerada.



620

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2^a VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP 13732-620

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1001521-57.2017.8.26.0360 - lauda 3

É que, “in casu”, não basta a mera alegação do referido postulado, necessitando-se demonstrar de forma objetiva e inequívoca a insuficiência dos recursos do ente político demandado.

E, como bem salientou o “parquet”, a alegação da “reserva do possível” não pode prevalecer diante do denominado “mínimo existencial” que, inclusive, diz respeito ao direito à vida saudável.

Nesses termos é que acolho a pretensão autoral.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO** **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município a realizar a laqueadura, objeto dos autos, assim que ocorrer o parto da requerida _____, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), limitada ao valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Isento de sucumbência, por ter sido o Ministério Público autor da ação.

P.R.I.C.

Mococa, 05 de outubro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1001521-57.2017.8.26.0360 - lauda 4

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0926/2017, foi disponibilizado na página 2005/2010 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/10/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Rosangela de Assis (OAB 122014/SP)
Marcio Curvelo Chaves (OAB 153051/SP)

Teor do ato: "Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município a realizar a laqueadura, objeto dos autos, assim que ocorrer o parto da requerida _____, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), limitada ao valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Isento de sucumbência, por ter sido o Ministério Público autor da ação.P.R.I.C."

Mococa, 9 de outubro de 2017.

Fabio Gomes Ribeiro
Chefe de Seção Judiciário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA 2ª VARA CIVIL DA COMARCA DE MOCOCA – ESTADO DE
SÃO PAULO.**

Processo nº 1001521-57.2017.8.26.0360

MUNICÍPIO DE MOCOCA, Pessoa Jurídica
de Direito Público, estabelecida à Rua XV de Novembro, 360, nesta
cidade de Mococa – Estado de São Paulo, neste ato representada
pelo Prefeito Municipal, Sr. Wanderley Fernandes Martins Junior,
brasileiro, casado, RG nº 38.370.204-7/SSP-SP e CPF nº
028.231.176-95,, por sua procuradora que a esta subscreve, vêm
respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos autos da
**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO com pedido de liminar em pedido de
obrigação de fazer** que lhe move **MINISTÉRIO PÚBLICO DO**

ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificado, contra os interesses de _____, apresentar suas

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5050
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

razões de **RECURSO DE APELAÇÃO**, conforme seguem, pelos motivos de fato e fundamentos de direito articulados, requerendo o recebimento do mesmo e remessa a superior instância para nova decisão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mococa, 7 de novembro de 2.017.

Rosângela de Assis – adv-
OAB/SP 122.014



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5050
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Processo nº 1001521-57.2017.8.26.0360

Razões de recurso apresentadas pelo

Recorrente: Município de Mococa

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Colenda Câmara,

Eméritos Julgadores:

I – Dos Fatos:

Propôs o Requerente a presente ação em face da Prefeitura Municipal de Mococa, buscando a realização de cirurgia de laqueadura tubária.

Alega que a representada é usuária de drogas e pleiteia a realização da cirurgia.

Ocorre que durante a instrução do feito ficou comprovado que a mesma está grávida. Nada obstante o

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5050
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Magistrado de primeira instância julgou procedente a demanda e determinou a realização da cirurgia.

II - Preliminarmente:

Da ilegitimidade ativa como substituto processual:

Nesta oportunidade, argumenta que o Ministério Públíco não está legitimado para a defesa de direitos heterogêneos, como o caso em tela, considerando a ausência de previsão em nosso ordenamento jurídico o que inviabiliza a propositura da presente ação, acarretando, desse modo, a impossibilidade jurídica do pedido.

Importante ressalvar que se torna necessário que o tema invocado pelo *parquet* seja relevante, com acentuada repercussão social e nítido interesse da sociedade, em seu todo,

quanto ao deslinde judicial a ser emprestado ao assunto, o que não ocorre no caso em tela, já que o Ministério Público atua como substituto processual de uma pessoa na defesa de direito individual, o que inviabiliza a ação por ausência de previsão legal.

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Contudo, a nulidade mais gritante diz respeito ao fato do Ministério Público postular em juízo a esterilização involuntária com nítido fim de controle demográfico, o que é vedado pela Lei 9263/1996, que em seu artigo 2º, parágrafo único, dispõe:

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.
(destaque nosso).

Ora, a presente ação tem a nítida finalidade

de promover o controle demográfico, razão pela qual se requer a revisão da r. decisão recorrida para se reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público com a consequente extinção do feito.

Necessário observar que o Sistema Único de Saúde já mantém o serviço de atendimento à mulher com orientação sobre métodos anticoncepcionais e até a esterilização,

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

se está for a melhor opção para o planejamento familiar, mas nunca em violação ao direito de liberdade de escolha da mulher, como se busca com a presente ação.

O pedido do Ministério Público fere também a dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela Constituição Federal, pois pleiteia a realização de procedimento médico invasivo, sem autorização da parte, supostamente interessada.

É certo que a equipe assistencial da Requerida esteve em contato com a Sra. _____ e a 'convenceu' a

realizar o procedimento, contudo, tal convencimento não pode ser entendido como não ofensa aos princípios constitucionais ora invocados.

Assim, requer o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Pùblico para propor a presente ação por flagrante violação ao disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9263/1996, bem artigo 1º, inciso III, cc artigo 5º, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, determinando a extinção da presente ação.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5050
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

III - No mérito:

Se analisado o mérito acrescentamos o quanto segue.

O autor alega que o procedimento cirúrgico que busca a esterilização da suposta interessada seria a medida ‘correta’, pois de acordo com tal entendimento, a Sra. _____ seria viciada em substancia entorpecente e já teria outros filhos, não tendo como cuidar dos mesmos.

Alega, ainda, que o fato da representada ser viciada em substância entorpecente, necessitando de cuidados, caracteriza omissão do Poder Público, requerendo: antecipação de tutela para que o requerido realizasse a cirurgia compulsória da representada fornecendo os meios necessários ao seu tratamento. Requereu a fixação de multa pelo descumprimento e a condenação do requerido nas verbas de praxe.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

É certo que foi concedida a liminar pleiteada determinando a realização da cirurgia que somente não foi levada a cabo em face da gravidez da representada.

Primeiramente, necessário enfatizar que a realização de esterilização tubária da mulher é medida excepcional, somente admissível quando esgotadas as demais vias de tratamento possíveis, dentre elas o tratamento ambulatorial, jamais se admitindo a esterilização involuntária.

O argumento de que a representada não tem

como cuidar da prole não pode servir como fundamento da esterilização involuntária, pois se assim o fosse estaríamos a admitir que a pobreza justificaria o controle demográfico, o que não é o caso.

Também é certo que a responsabilidade da primeira requerida é subjetiva, porquanto pressupõe dolo ou culpa em uma de suas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia, ainda, que atribuída ao serviço estatal de forma genérica e não a uma pessoa especificamente.

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5050
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Para melhor elucidar a questão, transcrevemos ensinamento de Rui Stocco, em sua obra Tratado de Responsabilidade Civil:

“A omissão traduz o que se chama de *faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente.

Nessas hipóteses, concordando com os ensinamentos de Celso Antonio, a responsabilidade do Estado só poderá ser subjetiva” (obra citada, pg. 836).

Assim, a falta de serviço deve ser comprovada por quem a alega, não cabendo *in casu*, a inversão do ônus da prova.

Entretanto, temos que não há responsabilidade do Município pelo procedimento cirúrgico pleiteado. Também é certo que não há nenhuma evidência nos autos que demonstre ser o requerido o responsável pelo cuidado com o representado. O Ministério Público alega a pobreza da parte interessada, contudo, não há provas nos autos da impossibilidade

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5050
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

do representado obter tratamento às expensas de seus responsáveis legais.

Importante acrescer que a política municipal de assistência farmacêutica visa garantir medicamentos essenciais para os pacientes atendidos na rede pública, com o propósito de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos, bem como a promoção racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais.

Assim, o atendimento a casos que evidentemente não dizem respeito sequer a questão de saúde, mas de assistencialismo, evidência a tendência do Judiciário em transformar as Prefeituras em provedoras, papel que, evidentemente, os Municípios não têm como assumir.

O Município fornece os tratamentos básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população, sendo que estão disponíveis aos segmentos da sociedade que deles necessitem, sendo que a representada

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

inclusive, já faz tratamento ambulatorial para se recuperar da dependência química.

Importante acrescer que a Constituição Federal, em seu artigo 195, estabelece que a Seguridade Social (saúde, previdência e assistência social) deve ser financiada por toda a sociedade, de forma direta, nos termos da lei.

Assim, como o Município de Mococa mantém seu atendimento com recursos recebidos da sociedade, tem limites para a execução das obrigações que lhe são impostas, pois conta com uma verba determinada para atender as necessidades da população. Ora, as necessidades da área assistencial extrapolam e muito os recursos disponíveis, razão pela qual compete ao Executivo Municipal estabelecer prioridades, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Dessa forma, sob o fundamento de proteção ao direito à assistência integral, não pode o Poder Judiciário se transformar em co-gestor dos recursos destinados a saúde pública e assistência social, pois tal procedimento viola a independência

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo
 Tel.: (19) 3666-5050
 Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

entre os poderes, nos termos do disposto no artigo 2º da Constituição Federal.

Salientamos que, na medida em que outro Poder passa a gerir o erário através de medidas judiciais, redirecionando recursos já empenhados pelo administrador municipal e constante

de prévia autorização e dotação orçamentária, altera as prioridades dantes estabelecidas, além de restringir a autonomia do Município.

A ingerência jurisdicional é injustificável, pois o Poder Judiciário adentra na seara administrativa e força o estabelecimento de prioridades, s.m.j., fragmentada do problema global, além de provocar o desvio de recursos de outros setores, também importantes para toda a população e não apenas para uma pessoa determinada.

ANTE O EXPOSTO, requer que se Digne Vossa Excelência, **seja julgada pela total improcedência** da presente ação de obrigação de fazer com o fim de julgar-se pela

13



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo
 Tel.: (19) 3666-5050
 Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

extinção do processo com a exclusão da responsabilidade da Municipalidade, considerando que inexiste nexo causal a imputar à Administração a obrigação de fazer quando não dera causa os fatos noticiados, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, com

a revogação, ainda, da liminar concedida, condenando o Autor na forma de praxe. Finalmente, requer o reconhecimento de que o pedido de esterilização involuntária fere o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9263/1996, bem artigo 1º, inciso III, cc artigo 5º, caput e inciso II, todos da Constituição Federal, extinguindo o feito e condenando o autor na forma de praxe.

Termos em que,

P. Deferimento.

Mococa, 07 de novembro de 2017.

ROSÂNGELA DE ASSIS – adv^a -
OAB/SP nº 122.014



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA
 Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
 (19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**

Requerente: **Ministério Pùblico do Estado de São Paulo**

Requerido: _____ e outro

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC,
 preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s)
 seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Às contrarrazões

Nada Mais. Mococa, 08 de novembro de 2017. Eu, ___, Andrea Rodrigues
 de Sousa, Diretor Substituto.

Foro de Mococa
Certidão - Processo 1001521-57.2017.8.26.0360

Emitido em: 10/11/2017 10:01
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1018/2017, foi disponibilizado na página 2203/2210 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/11/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Rosangela de Assis (OAB 122014/SP)
Marcio Curvelo Chaves (OAB 153051/SP)

Teor do ato: "Às contrarrazões"

Mococa, 10 de novembro de 2017.

Fabio Gomes Ribeiro
Chefe de Seção Judiciário

ENC: 1001521-57.2017.8.26.0360**MOCOCA - ANEXO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE****Enviado:** quarta-feira, 8 de novembro de 2017 14:10**Para:** MOCOCA - 2 OFICIO JUDICIAL**Anexos:** Janaina Ap. Quirino.pdf (365 KB) ; Janaina Aparecida Quirino.pdf (138 KB)

ESSE PROCESSO É CIVEL.

De: creas@mococa.sp.gov.br [creas@mococa.sp.gov.br]**Enviado:** quarta-feira, 8 de novembro de 2017 12:08**Para:** MOCOCA - ANEXO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE**Assunto:** 1001521-57.2017.8.26.0360

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que neste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social
Praça José Manoel, nº 80 – CEP 13730-089 – Centro.

Ofício n°

Processo Digital nº1001521-57.2017.8.26.0360

Classe – Assunto Procedimento Comum – Serviços Hospitalares

Requerente : Ministério Público

Requerido : Janaína Aparecida Quirino e outros .

Mococa , 8 de novembro de 2017.

Com os cordiais cumprimentos viemos por meio deste informar que procedemos visita domiciliar na residência da Sra. Janaína Aparecida Quirino , residente à rua Rio Grande do Norte nº 137, no bairro Vila Santa Rosa .

A visita foi realizada entre o CREAS e o CAPS-AD no dia 31/12 /2017, no momento da visita encontramos a Sra. Janaína sentada na calçada acompanhada da filha adolescente .

Questionamos sobre o tratamento , acompanhamento da gestação , a mesma informa que está cumprindo , porém questionamos a informações pois tem chegado aos serviços de proteção as denúncias que a Sra. Janaína permanece nos bares , fazendo uso de bebidas alcoólicas e maconha .

As equipes do ESF , CREAS e CAPS-AD já fizeram várias orientações , foi sugerido o acolhimento do CAPS-AD , mas tudo é negado pela Sra. Janaína .

Neste dia própria filha adolescente pediu que a mãe acolhesse a sugestão do acolhimento no CAPS-AD , porém a mesma não aderiu .

Novamente a rede organiza-se entre o CAPS-AD , CREAS e Conselho Tutelar , para orientar a genitora de Janaína quanto a internação , a cada momento essa família , tem uma desculpa para não cumprir o orientado .

Organizamos cópias de todo documentação que a genitora informou não ter , porém nada aconteceu até a presente data .

As equipes técnicas acreditam que a família , tem medo de proceder com o pedido de internação , devido uma possível reação da família do companheiro da Sra. Janaina .

Janaína não comparece ao CAPS-AD desde a data do último acolhimento no dia 29/08/2017 .

Segue anexo cópia do relatório da enfermeira do ESF , não comparecimento para consultas e exames pré-natal .



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social
Praça José Manoel, nº 80 – CEP 13730-089 - Centro.

No dia 7/11/2017 , a equipe técnica do CREAS em contato com a enfermeira do ESF , nos informou que atualmente Janaína encontra-se com infecção urinária colocando em risco a gestação , pois não faz uso correto da medicação , não aceitou ser internada no hospital para o tratamento .

Sendo assim compreendemos como uma situação de risco e vulnerabilidade, a gestação e bem como o bebê , já que a gestação está em fase adiantada (anexo o tempo no relatório da enfermagem) Sugerimos a internação compulsória , e a laqueadura já que a gestante novamente não demonstra as mínimas condições de prover os cuidados próprios e de um bebê .

Sem mais era o que nos cumpria informar , nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários .

Atenciosamente

Ana Flávia Catosso

Coordenadora do CREAS

Relatório de acompanhamento

Processo Digital número: 1001521-57.2017.8.26.0360

Classe –Assunto: Procedimento Comum-Serviços Hospitalares

Requerente: Ministério Públíco do Estado de São Paulo

Requerido: Janaína Aparecida Quirino e outro

Mococa, 23 de Novembro de 2017.

Janaína Aparecida Quirino (prontuário 01AI) residente na Rua Rio Grande do Norte nº137 Bairro: Vila Santa Rosa, atualmente gestante passou em consulta com a Obstetra Dra. Paula no dia 05/09/2017, foi avaliado o Ultrassonografia Obstétrico realizada no dia 28/08/2017 que referia 16 semanas e 5 dias de gestação, agendado consulta para o dia 03 de Outubro de 2017 novamente, porém a mesma não compareceu. No dia 18 de Outubro no período da tarde compareceu a unidade solicitando agendamento com obstetra, porém não compareceu na unidade desde então. As agentes comunitárias Raquel e Madalena procuram semanalmente Janaína que por muitas vezes é encontrada alcoolizada em bares, com essa situação, foi acionado a rede cegonha para apoio devido não estarmos conseguindo trazer a mesma para atendimento nesta unidade. Segue em anexo uma cópia da ficha de pré natal da paciente. No dia 31/10/2017 Janaína compareceu na unidade para consulta, não trouxe os exames restante, IG 25 semanas e 6 dias, orientada a importância do pré natal, solicitado segunda via de exames e agendado ultrasson Obstétrico através da rede cegonha.

Atenciosamente

Enf Manuela Plez

Coren-sp 453869

ESF Carmo Prícoli



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE MOCOCA

Processo nº 1001521-57.2017.8.26.0360

O Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando que _____ foi denunciada como incursa no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, nos autos do Processo nº 0004191-85.2017.8.26.0360, em trâmite perante esta 2^a Vara Judicial, e encontra-se presa preventivamente por decisão proferida nos referidos autos, e considerando que o parto do filho de _____ se aproxima, vem através da presente **REQUERER** a expedição de ofício ao estabelecimento em que a requerida encontra-se custodiada, a fim de determinar a realização do procedimento de laqueadura tubária compulsória no momento do parto e em cumprimento à decisão de fls. 30-31, solicitando-se a comunicação nestes autos tão logo o procedimento seja realizado.

Termos em que, Pede
deferimento.

Frederico Liserre Barruffini 2º
Promotor de Justiça de Mococa
(documento assinado digitalmente)

Guilherme Garcia Bezerra
Oficial de Promotoria I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2^a VARA
Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, . - Cohab I
CEP: 13732-620 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-6728 - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 1001521-57.2017.8.26.0360

Procedimento Comum - Serviços Hospitalares

Requerente: **Ministério Pùblico do Estado de São Paulo** Requerido:
e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Djalma Moreira Gomes Júnior**

Vistos

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Pùblico, com urgència Intime(m)-se.

Mococa, 28 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo n° 1001521-57.2017.8.26.0360 - p. 1



Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone: (19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360

Classe Assunto: Procedimento Comum - Servicos Hospitalares

Requerente: **Ministério Pùblico do Estado de São Paulo**

Requerido: **e outro**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2^a VARA
*

Nada Mais. Mococa, 28 de novembro de 2017. Eu, ___, Andreia Rodrigues de Sousa, Diretor Substituto.

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone: (19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**

Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo** Requerido:
_____ e outro

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Mococa, 28 de novembro de 2017.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, em cumprimento à decisão de fls.119, fica determinado o atendimento ao requerido pelo ministério público em cota de seguinte teor: "O Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando que _____ foi denunciada como incursa no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos autos do Processo nº 0004191-85.2017.8.26.0360, em trâmite perante esta 2^a Vara Judicial, e encontra-se presa preventivamente por decisão proferida nos referidos autos, e considerando que o parto do filho de _____ se aproxima, vem através da presente REQUERER a expedição de ofício ao estabelecimento em que a requerida encontra-se custodiada, a fim de determinar a realização do procedimento de laqueadura tubária compulsória no momento do parto e em cumprimento à decisão de fls. 30-31, solicitando-se a comunicação nestes autos tão logo o procedimento seja realizado. Termos em que, Pede deferimento. Frederico Liserre Barruffini".

sentenciado(a): _____ e outro, documentos: CPF: _____, RG: _____.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Djalma Moreira Gomes Júnior.**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2^a VARA

Diretor(a) do(a) Penitenciária Feminina de Mogi Guaçu

Foro de Mococa
Certidão - Processo 1001521-57.2017.8.26.0360

Emitido em: 30/11/2017 11:46
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1087/2017, foi disponibilizado na página 1903/1904 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/11/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Rosangela de Assis (OAB 122014/SP)
Marcio Curvelo Chaves (OAB 153051/SP)

Teor do ato: "Vistos.Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público, com urgência Intime(m)-se."

Mococa, 30 de novembro de 2017.

Fabio Gomes Ribeiro
Chefe de Seção Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

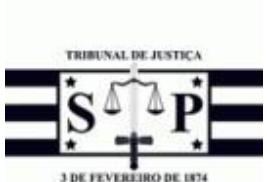
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**Requerente: **Ministério Pùblico do Estado de São Paulo**

Requerido: _____ e outro

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo, sem a manifestação do(s) interessado(s). Nada Mais. Mococa, 26 de janeiro de 2018. Eu, ___,
Andrea Rodrigues de Sousa, Diretor Substituto.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**Classe Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

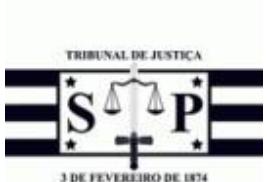
Requerido: _____ e outro

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Públco.

Mococa, 26 de janeiro de 2018.

Eu, ___, Andra Rodrigues de Sousa, Diretor Substituto.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICOProcesso n°: **1001521-57.2017.8.26.0360**Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**

Requerido: _____ e outro

CERTIFICA-SE que em 26/01/2018 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Mococa, (SP), 26 de janeiro de 2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOCOCA

2ª Promotoria de Justiça de Mococa – SP

2ª Vara Judicial da Comarca de Mococa – SP

Autos nº 1001521-57.2017.8.26.0360

Apelante: MUNICÍPIO DE MOCOCA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EM RECURSO DE APELAÇÃO

*EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENTA CÂMARA,
EMÉRITOS JULGADORES,
DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.*

Trata-se de ação movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **MUNICÍPIO DE MOCOCA** e de _____, visando a compelir àquele ao fornecimento a esta de tratamento consistente no procedimento de laqueadura tubária, bem como obriga-la a se submeter ao referido tratamento, em caso de recusa.

Ao relatório de **fl. 72**, a que me reporto para evitar repetições desnecessárias, acrescente-se que o pedido foi julgado procedente, por meio da sentença de **fls. 92/95**, para confirmar a tutela de urgência que obrigou o **MUNICÍPIO DE MOCOCA** a fornecer referido tratamento a _____, e contra tal decisão o recorrente interpôs recurso de apelação invocando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do **MINISTÉRIO PÚBLICO**. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade pelo fornecimento do tratamento pretendido, a “reserva do financeiramente possível” e a independência dos Poderes (**fls. 97/109**).

É o **relatório** do essencial.

Inicialmente, verifica-se que o recurso interposto atende aos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOCOCA

Com efeito, a apelação é o instrumento adequado para a parte requerida combater a sentença de mérito no processo civil, visando à sua modificação em benefício do recorrente; foi apresentada no prazo legal; e o apelante ostenta legitimidade e interesse recursais.

1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ARGUIDA PELO MUNICÍPIO

Não há qualquer dúvida quanto à legitimidade do Ministério Pùblico para postular em Juízo a defesa de direitos coletivos (em sentido amplo) e individuais indisponíveis, devendo a alegação de falta de legitimidade do Ministério Pùblico ser afastada.

Isso porque o art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Pùblico a defesa dos interesses individuais indisponíveis; por sua vez, o art. 129, inciso IX, da Magna Carta, reza que, dentre as funções institucionais do Ministério Pùblico, está a de exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade.

Ademais, consoante orientação jurisprudencial em caso semelhante, o Ministério Pùblico tem legitimidade para ajuizar “ação civil pública destinada à tutela individual de direito fundamental indisponível (arts. 127 c.c. 129, III, ambos da CF), em favor de pessoa hipossuficiente”:

“APELAÇÕES -Ação cautelar inominada. Internação involuntária -Pessoa hipossuficiente e portadora de dependência química” (CID F 10.3) -Internação prescrita por médico -Direito fundamental a tratamento de drogadição, inclusa a internação compulsória -Aplicação dos arts. 1º, III, e 6º da CF Legitimidade ativa do Ministério Pùblico -Princípio da isonomia não violado –Limitação orçamentária e teoria da reserva do possível –Tese afastada -Mantida a r. sentença -RECURSOS NÃO PROVIDOS, com observação.1. O Ministério Pùblico tem legitimidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOCOCA

para o ajuizamento de ação civil pública destinada à tutela individual de direito fundamental indisponível (arts. 127 c.c. 129, III, ambos da CF), em favor de pessoa hipossuficiente, e essa legitimidade de raiz constitucional, para idoso, ainda conta com amparo legal (arts. 15,74 e 79 do Estatuto do Idoso).² Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Estado e ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, tratamento necessário, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF).³ Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível” (Apelação nº 0000283-60.2014.8.26.0025, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 27.01.2015, v.u.).

Logo, incontestável a legitimidade ativa do **MINISTÉRIO PÚBLICO** para ajuizar a presente ação em defesa dos direitos individuais indisponíveis da requerida _____, os quais estão em risco.

2. DO MÉRITO

No mérito, o **MUNICÍPIO DE MOCOCA** sustenta a ausência de responsabilidade, pois não teria sido demonstrada a *faute du service* do Poder Público, na modalidade dolosa ou culposa, apta a ensejar a responsabilidade subjetiva do Estado. Ademais, menciona que o **MUNICÍPIO** fornece tratamentos básicos e indispensáveis para a manutenção da saúde dos cidadãos, mas o tratamento pleiteado nos autos é excepcional e a municipalidade não dispõe de recursos financeiros para custear-lo (princípio da reserva do possível).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOCOCA

Contudo, dispõe o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal que:

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Como se sabe, tal dispositivo consagra a responsabilidade civil objetiva do Estado.

Interpretando-o, e porque o legislador constituinte utilizou a expressão “*danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros*”, doutrina e jurisprudência entendem que apenas a responsabilidade do Estado por atos comissivos (ação) é objetiva.

Na hipótese de omissão, a responsabilização estatal depende da prova da chamada “falta do serviço” ou *faute du service*. Neste caso, a vítima deve provar o mau funcionamento do serviço público, vale dizer, a culpa.

Entretanto, trata-se aqui da chamada “culpa anônima”, sem necessidade de individualização em relação a um determinado agente estatal.

Partindo de tais premissas, é fácil concluir que, no presente caso, a culpa pode ser atribuída ao Município, pois este se omitiu no dever constitucional de prestar assistência integral à saúde da requerida, além de ter sido omissivo no que se refere ao planejamento familiar.

Deveras, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** demonstrou que o fornecimento de tratamento à requerida _____, consistente em procedimento de laqueadura tubária, é imprescindível para salvaguardar a sua vida e a sua integridade física. Em outras palavras,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOCOCA

é o último recurso que lhe resta, sendo certo que o não fornecimento poderá acarretar sérios riscos à sua saúde.

Por sua vez, o **MUNICÍPIO** não comprovou o contrário, perdendo-se na defesa de teses jurídicas superadas.

Daí por que restou demonstrada a omissão da municipalidade no exercício de atribuições constitucionais e legais em defesa dos direitos à vida e à saúde da requerida _____ e, portanto, a chamada culpa anônima, apta a ensejar a responsabilização estatal.

Ademais, como é sabido, é dever de todas as pessoas políticas (União, Estado e Município) asseguraram assistência integral e gratuita à saúde dos cidadãos, garantindo-se o **acesso universal** e **igualitário** às ações e ao serviço de saúde (artigo 196 e 219, parágrafo único, da Constituição da República).

No que tange à invocação do **princípio da reserva do possível**, observo que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não basta a mera alegação do referido postulado, necessitando-se demonstrar de forma objetiva e inequívoca a insuficiência dos recursos do ente político demandado.

A propósito, ao apreciar a ADPF nº45, verdadeiro paradigma para os casos de judicialização de políticas públicas, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

“Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele - a partir de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOCOCA

indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou políticoadministrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.”
(ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004).

Infere-se da decisão ora mencionada que a alegação da reserva do possível não pode prevalecer diante do denominado “mínimo existencial”.

E não resta dúvida de que, no preenchimento do sentido de tal cláusula geral, insere-se o mais primordial dos direitos: o direito à vida saudável.

Desse modo, nas palavras do Ministro Celso de Mello: ***“a cláusula da “reserva do possível” não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade”.***

Ainda, é o caso de se ressaltar, por ser oportuno, que não há qualquer óbice ao Poder Judiciário determinar a outro Poder o cumprimento de demandas constitucionais, como é o caso dos autos. Tal entendimento está sumulado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como segue: ***“Súmula 65: Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes”.***

Logo, diante da mera alegação, não demonstrada, de falta de recursos para a satisfação do direito dos interessados, não merece prosperar a alegação do Município recorrente.

Diante de todo o acima exposto, devem ser integralmente afastadas as alegações trazidas ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça pelo apelante, razão pela qual **o Ministério**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOCOCA

Público em Primeiro Grau requer, após Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, seja conhecido, mas negado provimento ao Recurso, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos.

Mococa, 26 de janeiro de 2018.

Frederico Liserre Barruffini
2º Promotor de Justiça de Mococa

Lucila Fiorini de Carvalho -Analista Jurídico

ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO



CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**

Foro: **Foro de Mococa**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **26/01/2018 16:31**

Prazo: **10 dias**

Intimado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Teor do Ato: **Vista ao Ministério Público.**

São Paulo, 26 de Janeiro de 2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SJ 2.1.9 - Serviço de Distribuição de Direito Público
Praça Nami Jafet, 235 - Ipiranga - Sala 33 - Fone: 2062-3642
- CEP: 04205-050

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM VISTA AO MP

Processo nº:	1001521-57.2017.8.26.0360
Classe Assunto:	Apelação - Tratamento Médico-hospitalar
Apelante:	Prefeitura Municipal de Mococa
Apelado:	Ministério Pùblico do Estado de São Paulo
Relator(a):	Paulo Dimas Mascaretti
Órgão Julgador:	8ª Câmara de Direito Pùblico

Apelação Entrado em: 31/01/2018
Processo nº 1001521-57.2017.8.26.0360 .

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Paulo Dimas Mascaretti

ÓRGÃO JULGADOR: 8ª CÂMARA DE DIREITO PÙBLICO

São Paulo, 05/02/2018 11:36:33.

VISTA

Faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

Eu, Carla Fernanda Ferreira Navarro Vo, Supervisor(a).



Carla Fernanda Ferreira Navarro Vo

Supervisor(a) do Serviço

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SJ 2.1.9 - Serviço de Distribuição de Direito Público

Praça Nami Jafet, 235 - Ipiranga - Sala 33 - Fone: 2062-3642 - CEP: 04205-050

TERMO DE VISTA À PGJ

+1001521572017826036000000

Processo nº:	1001521-57.2017.8.26.0360
Classe:	Apelação
Assunto:	Tratamento Médico-hospitalar
Órgão Julgador:	8ª Câmara de Direito Público
Relator:	Paulo Dimas Mascaretti
Partes:	é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Foro/Vara de origem:	Foro de Mococa - 2ª Vara
Nº do processo na origem:	1001521-57.2017.8.26.0360

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

**Carla Fernanda Ferreira Navarro Vo Supervisor(a)
da SJ 2.1.9 - Serviço de Distribuição de Direito Público**



Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**
Classe Assunto: **Apelação - Tratamento Médico-hospitalar**
Apelante: **Prefeitura Municipal de Mococa**
Apelado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 11 de março de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**
Classe Assunto: **Apelação - Tratamento Médico-hospitalar**
Apelante: **Prefeitura Municipal de Mococa**
Apelado: **Ministério Públco do Estado de São Paulo**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 11 de março de 2018.



Processo nº: 1001521-57.2017.8.26.0360

Classe: Apelação

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Relator: Paulo Dimas Mascaretti

**Partes: é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, é
apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Foro/Vara de origem: Foro de Mococa - 2ª Vara

Nº do processo na origem: 1001521-57.2017.8.26.0360

Egrégio Tribunal

1) Cuida-se de recurso de apelação interposto por
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA impugnado r. sentença
proferida em ação de obrigação de fazer que lhe move **MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

A Fazenda sustenta em suas razões recursais, como preliminar, a ilegitimidade do Ministério Público e, no mérito, a impossibilidade financeira de arcar com o tratamento.

Em contrarrazões, o Ministério Público entende ser parte legítima para propor a presente ação em razão de se tratar de direito indisponível. No mérito, afasta o princípio da reserva do possível.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

- 2)** A preliminar de ilegitimidade de parte deve ser afastada.

Em complemento as contrarrazões recursais apresentadas pelo Promotor de Justiça, Dr. Frederico Liserre Barruffin, às fls. 126/131, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer a legitimidade do Ministério Público em casos como o presente.

O Ministério Pùblico, valendo-se da prerrogativa de pleitear em nome próprio direito alheio (legitimação extraordinária), procura preservar direito individual indisponível ao cidadão, qual seja, o direito à vida e, via de consequência, o direito público subjetivo à saúde, amparado pelo artigo 6º da Constituição Federal.

Alias esse também é o entendimento do C. STJ em diversos precedentes, tais como: Resp 716.512/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp 662.033/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 13.06.2005.

Portanto, é irrefutável a legitimidade do *Parquet* para a propositura da presente demanda.

- 3)** No mérito, o recurso não merece melhor sorte.

A alegação de omissão do Poder Pùblico na prestação do serviço acarretaria a necessidade de demonstração, por parte do apelado, do dolo ou culpa na omissão estatal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Ora, além dos argumentos corretamente trazidos em contrarrazões do Ministério Público, acrescento que o só fato da necessidade da propositura da presente ação já demonstra a ausência da prestação do serviço público de saúde, caracterizando, assim, a responsabilidade municipal.

Já as teses contrárias trazidas pela fazenda pública, no sentido de não efetivação do direito à saúde, não podem preponderar sobre a norma fundamental insculpida no artigo 5º da Constituição Federal.

Não há que se negar que a doutrina e jurisprudência, a respeito da disponibilidade orçamentária, sustentada na reserva do possível.

Contudo, a doutrina mais moderna, como a de Robert Alexy (Teoría de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993) e Ingo Wolfgang Sarlet (A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998), informa que caso a invocação da reserva do possível seja óbice para a implementação dos direitos fundamentais, ir de encontro ao bem maior, que é a saúde, em ultima análise à vida, há que se refutar a barreira financeira e fazer prevalecer à manutenção da dignidade da pessoa humana, elevando o princípio com maior peso e afastando a incidência do princípio contraposto.

A solução, portanto, em casos com esse, esta em buscar, a luz do caso concreto e tendo em conta os direitos e princípios conflitantes, uma



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

compatibilização e harmonização dos bens em jogo, processo este que passa inevitavelmente por uma interpretação sistemática.

Então, o entendimento no sentido de que sempre onde nos encontramos diante de prestações de cunho emergencial, cujo indeferimento acarretaria comprometimento irreparável ou mesmo o sacrifício de outros bens essenciais, notadamente, em se cuidado de saúde, da própria vida.

Ressalta-se, por mais razoáveis se mostrem os argumentos da Fazenda Pública, tais como, diretrizes administrativas e a invocação de óbices orçamentários, não podem impor restrições ao fundamental direito à saúde, estabelecido pela CF/88.

Por fim, descabe admitir a restrição do direito à Saúde nos dizeres da Lei complementar nº 101/00, haja vista, como decidiu o Tribunal de Justiça no Ag. 668.496, se se permitisse essa restrição,

"todo julgamento, no Direito Pùblico, que condenasse entes estatais a determinadas ações, ficaria adstrito à sua conformidade com o anteriormente planejado pela Administração Pùblica. Em outras palavras, admitida a tese sustentada pela Municipalidade ora recorrente, essa Lei de Responsabilidade Fiscal só concederia ao Judiciário a possibilidade de decidir contra o Poder Pùblico se, no orçamento desse Poder, já houvesse previsão do desate condenatório".

4

4) Ante ao exposto, o parecer é no sentido de se negar provimento ao recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

EMILIO FAUSTO CHAVES POLONI
Procurador de Justiça



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

VOTO 23.073

Comarca: Mococa

Apelação Cível nº 1001521-57.2017.8.26.0360 Apelante:

Prefeitura Municipal de Mococa.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Juiz prolator da sentença: Dr. Djalma Moreira Gomes Junior.

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Municipalidade de Mococa, objetivando compeli-la à realização de procedimento de laqueadura tubária prescrita a _____.

Alega o *Parquet*, em essência, que: _____ é pessoa hipossuficiente, apresenta grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz de álcool e outras substâncias entorpecentes; por tal motivo, foi acompanhada por órgãos da rede protetiva, como o CAPS AD, e já esteve internada compulsoriamente diversas vezes em instituições próprias ao tratamento de sua drogadição; a última ação ajuizada neste sentido, inclusive, é a de número 1002667-70.2016.8.26.0360, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial da Comarca, oportunidade em que ela teve sua internação decretada e permaneceu sob tratamento na Fundação Espírita “Américo Bairral Instituto Bairral de Psiquiatria, na cidade de Itapira/SP, no período de 14/10/2016 a 30/12/2016; apesar de ter tido alta, ela se recusa a aderir aos tratamentos ambulatoriais disponíveis, apesar dos esforços empregados por toda a equipe da rede protetiva que, já há muito tempo, tem conhecimento da situação em que se encontra a requerida e sua família; ela já é mãe de cinco filhos (Felipe, Maria Rita, Luan Gabriel, Santiago Henrique e Antônia Eduarda), todos menores, que já estiveram na Casa de Acolhimento Bethânia, na cidade de Mococa, considerando que a mãe não teria condições de prover as necessidades básicas de seus rebentos, além de colocá-los, frequentemente, em potencial risco em razão do uso de álcool e outras drogas; dessa forma, foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

recomendada pelos equipamentos de saúde e de assistência social deste Município a realização de laqueadura tubária de _____ como método contraceptivo; não obstante, ela constantemente é encontrada perambulando pelas ruas da cidade com claros sinais de uso abusivo de álcool e drogas; em determinados momentos, ela manifesta vontade em realizar o procedimento de esterilização; noutros, demonstra desinteresse ao não aderir aos tratamentos e ao descumprir orientações dos equipamentos da rede protetiva. Invoca, no particular, o disposto nos artigos 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198 da Constituição Federal, 2º, 6º e 7º, da Lei nº 8.080/90, e 1º, da Lei nº 9.263/96.

A r. sentença de fls. 92/95, prolatada pelo Dr. Djalma Moreira Gomes Júnior, julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o Município a realizar a laqueadura, objeto dos autos, assim que ocorrer o parto da requerida _____, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), limitada ao valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No prazo legal, sobreveio apelação da Municipalidade de Mococa, alegando, em essência, que: é flagrante a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação por violação ao disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.263/1996, bem como ao artigo 1º, inciso III, c.c. o artigo 5º, *caput* e inciso II, da Constituição Federal; o Sistema Único de Saúde já mantém o serviço de atendimento à mulher com orientação sobre métodos anticoncepcionais e até a esterilização, se esta for a melhor opção para o planejamento familiar, mas nunca em violação ao direito de liberdade de escolha da mulher, como se busca na presente ação; de qualquer modo, a realização de esterilização tubária da mulher é medida excepcional, somente admissível quando esgotadas as demais vias de tratamento possíveis, dentre elas o tratamento ambulatorial, jamais se admitindo a esterilização involuntária; fornece os tratamentos básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população, sendo que estão disponíveis aos segmentos da sociedade que deles necessitem, sendo que a representada, inclusive, já faz tratamento ambulatorial para se recuperar da dependência química; outrossim, não pode o Poder Judiciário se transformar em co-gestor dos recursos destinados a saúde pública e assistência social, pois tal procedimento viola a independência entre os poderes, nos termos do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

2/3

disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Daí postular a reforma do *decisum*.

Opina a Procuradoria de Justiça pelo improvisoamento do recurso.

É o relatório.

À Mesa [voto nº 23.073]

São Paulo, 14 de março de 2018.

PAULO DIMAS MASCARETTI
Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

3/3

PENITENCIÁRIA FEMININA DE MOGI GUAÇU

COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO CENTRAL



Ofício nº 1581/2018-PFMG-DTIII/ers

Mogi Guaçu, 14 de março de 2018.

Ref.:

Processo Digital nº.1001521-57.2017.8.26.0360

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência, apresento as informações referentes a reeducanda Janaina Aparecida Quirino.

A referida reeducanda foi incluída nesta Unidade no dia 11/11/2017, proveniente da Delegacia de Polícia de Mococa.

Informo que foi realizado o procedimento de Laqueadura Tubária na reeducanda supracitada em 14/02/2018 na Maternidade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu, conforme consta em relatório de alta hospitalar, em atendimento ao requerido que determina a realização de tal procedimento.

Sendo o que tínhamos a informar, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que, por ventura, se fizerem necessários.

PENITENCIÁRIA FEMININA DE MOGI GUAÇU

COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO CENTRAL



Respeitosamente,

DANIELE DE FREITAS MELO
Diretora Técnica III

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Djalma Moreira Gomes Júnior
Juiz de Direito
2ª Vara Criminal – Foro de Mococa/SP

RELATÓRIO DE SAÚDE

Processo nº: 1001521-57.2017.8.26.0360

Classe – Assunto: Procedimento Comum – Serviços Hospitalares

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: **Janaina Aparecida Quirino e outro**

Mogi Guaçu, 16 de fevereiro de 2018.

Senhora Diretora;

Em atenção à reeducanda Janaina Aparecida Quirino, matr.1.088.887-3, inclusa nesta Unidade Prisional em 11/11/2017 proveniente da Delegacia de Polícia de Mococa.

Venho informar que foi realizado em 14/02/2018 na Maternidade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu, procedimento de Laqueadura Tubária na reeducanda supracitada, em resposta ao requerimento que determina a realização de tal procedimento, conforme consta em relatório de alta hospitalar.

Sem mais, coloco-me a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente.


Simone Fernandes

Diretor Técnico de Saúde II

Rodovia Almino Monteiro Alvares Affonso, S/N km 15 + 501,44m, bairro Martinho Prado Júnior
–Mogi Guaçu/SP- Cep:13855-017
Pabx / Fax:(19) – 3811-8400 email:

1036

RELATÓRIO DE ALTA RESPONSÁVEL

IDENTIFICAÇÃO:

Nome: JANAINA APARECIDA QUIRINO

Idade: 36a 7m

Natural de: MOCOCA

Endereço: Almino Monteiro Alvares Affonso

n.º S/N

Bairro: MARTINHO PRADO

Cidade: MARTINHO PRADO JUNIOR

Tel.: 1938118400 38118401 Cel.:

Unidade de Saúde de Referência :

DADOS DA INTERNAÇÃO:

Data da Internação : 14/02/2018

Data da Alta: 16/02/18

Diagnóstico Principal :

gastroesofagite

Procedimento Realizado :

lavagem + enema a elox

enema

Orientações para Acompanhamento pós-internação :

*→ retomar os remédios a 10 dias
no horário de sono*

*→ realização de 30 dias no
reto do fôrma p/ realização*

Assinatura do Profissional Responsável :

Lúcia Meira Pereira Rocca
CRM 119334/SP
CRM 27342/MG
Ginecologista / Obstetra

Cremesp :



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.4.1 - Serv. de Proces. da 8^a Câmara de Dir. Públ.
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 205 - Bela
 Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3101-8958

INTIMAÇÃO PRÓXIMOS JULGADOS À PGJ

***+10015215720178260360000
00***

Processo nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**
 Classe: **Apelação**
 Assunto: **Tratamento Médico-hospitalar**
 Órgão Julgador: **8^a Câmara de Direito Públco**
 Relator: **Paulo Dimas Mascaretti**
 Partes: é apelante **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**, é apelado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Foro/Vara de origem: **Foro de Mococa - 2^a Vara**
 Nº do processo na origem: **1001521-57.2017.8.26.0360**

São Paulo, 20 de março de 2018.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica intimada a douta Procuradoria Geral de Justiça de que o presente processo foi incluído na pauta de julgamento da 8^a Câmara de Direito Públco, que se realizará em 04/04/2018 às 09:30, na sala 609. Permanecendo como sobra ou adiado será incluído na pauta da sessão subsequente.

Ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontram-se disponíveis no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Fábio Alberto Siqueira Coelho
 Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 Processamento de Turmas
 Relatório Tira de Julgamento

Emitido: 04/04/2018 17:04

8ª Câmara de Direito PÚBLICO

Nº do processo	Número de ordem
1001521-57.2017.8.26.0360	164
Pauta	
Julgado em	Adiado em
	[04 de abril de 2018]
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador (a)	
Bandeira Lins	

**Apelação
Comarca**

Mococa

Turma Julgadora

Relator(a):	Paulo Dimas Mascaretti	Voto: 23073
2º juiz(a):	Leonel Costa	
3º juiz(a):	Carlos Otávio Bandeira Lins	

Juiz de 1ª Instância

Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

Partes e advogados

Apelante	: Prefeitura Municipal de Mococa
Advogada	: Rosangela de Assis (OAB: 122014/SP) (Procurador) (FIs: 98)
Apelado	: Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessado	: Janaina Aparecida Quirino

Súmula

ADIADO A PEDIDO DO E. 3º JUIZ, DES. BANDEIRA LINS.

Sustentou oralmente o advogado:

Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

Jurisprudência			
	Acórdão	Parecer	Sentença

CERTIDÃO

Autos: 1001521-57.2017.8.26.0360

Classe: Apelação

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

ERRO MATERIAL.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

Fábio Alberto Siqueira Coelho

8ª Câmara de Direito Público

Nº do processo	Número de ordem
1001521-57.2017.8.26.0360	170
Pauta	
Julgado em	ADIADO EM
	[11 de abril de 2018]
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador (a)	
Bandeira Lins	

**Apelação
Comarca**

Mococa

Turma Julgadora

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti Voto: 23073
2º juiz(a): Leonel Costa
3º juiz(a): Carlos Otávio Bandeira Lins

Juiz de 1ª Instância

Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

Partes e advogados

Apelante : Prefeitura Municipal de Mococa
Advogada : Rosangela de Assis (OAB: 122014/SP) (Procurador) (Fls: 98)
Apelado : Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessado : Janaina Aparecida Quirino

Súmula

PERMANECE ADIADO POR UMA SESSÃO A PEDIDO DO E. 3º JUIZ, DES. BANDEIRA LINS.

Sustentou oralmente o advogado:

Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

Jurisprudência

	Acórdão	Parecer	Sentença
--	---------	---------	----------

8ª Câmara de Direito Público

Nº do processo	Número de ordem
1001521-57.2017.8.26.0360	52
Pauta	
Julgado em	ADIADO EM
	[18 de abril de 2018]
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador (a)	
Bandeira Lins	

**Apelação
Comarca**

Mococa

Turma Julgadora

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti Voto: 23073
2º juiz(a): Leonel Costa
3º juiz(a): Carlos Otávio Bandeira Lins

Juiz de 1ª Instância

Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

Partes e advogados

Apelante : Prefeitura Municipal de Mococa
Advogada : Rosangela de Assis (OAB: 122014/SP) (Procurador) (Fls: 98)
Apelado : Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessado : Janaina Aparecida Quirino

Súmula

PERMANECERÁ ADIADO A PEDIDO DO E. 3º JUIZ, DES. BANDEIRA LINS, COM VISTA SUCESSIVA AO E. 2º JUIZ, DES. LEONEL COSTA, COM DETERMINAÇÃO DE INSERÃO NA PAUTA DE 09/05/2018.

Sustentou oralmente o advogado:

Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

Jurisprudência

Acórdão	Parecer	Sentença
---------	---------	----------



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Apelação Processo nº 1001521-57.2017.8.26.0360

Relator(a): PAULO DIMAS MASCARETTI

3º Juiz: BANDEIRA LINS

Órgão Julgador: 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Voto Vista nº 09304 Vistos.

À Mesa.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

**BANDEIRA LINS
3º Juiz**

CERTIDÃO

Autos: 1001521-57.2017.8.26.0360

Classe: Apelação

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

ERRO MATERIAL.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

Fábio Alberto Siqueira Coelho

8ª Câmara de Direito Público

Nº do processo	Número de ordem	
1001521-57.2017.8.26.0360	233	
Pauta		
Julgado em	ADIADO EM	Retificado em
	[09 de maio de 2018]	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador (a)		
Bandeira Lins		
Apelação		
Comarca		
Mococa Turma		
Julgadora		

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti Voto: 23073
 2º juiz(a): Leonel Costa
 3º juiz(a): Carlos Otávio Bandeira Lins

Juiz de 1ª Instância

Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

Partes e advogados

Apelante : Prefeitura Municipal de Mococa
 Advogada : Rosangela de Assis (OAB: 122014/SP) (Procurador) (Fls: 98)
 Apelado : Ministério Público do Estado de São Paulo
 Interessado : _____

Súmula

PERMANECE ADIADO A PEDIDO DO E. 2º JUIZ, DES. LEONEL COSTA,
 COM DETERMINAÇÃO DE INSERÇÃO NA PAUTA DE 23/05/2018

Sustentou oralmente o advogado:

Usou a palavra o Procurador: Impedido(s):

Jurisprudência

Acórdão	Parecer	Sentença
---------	---------	----------

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Processamento de Turmas
Relatório Tira de Julgamento

Emitido: 23/05/2018 14:27

8ª Câmara de Direito Público

Nº do processo	Número de ordem	
1001521-57.2017.8.26.0360	171	
Pauta		
Julgado em	[Situacao do julgamento atual do processo] em	Retificado em
	[23 de maio de 2018]	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador (a)		
Bandeira Lins		
Apelação Comarca		

**Mococa Turma
Julgadora**

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti Voto: 23073
 2º juiz(a): Leonel Costa
 3º juiz(a): Carlos Otávio Bandeira Lins

Juiz de 1ª Instância

Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

Partes e advogados

Apelante : Prefeitura Municipal de Mococa
Advogada : Rosangela de Assis (OAB: 122014/SP) (Procurador) (Fls: 98)
Apelado : Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessado : _____

Súmula

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR V.U., COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE PEÇAS À CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E À CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO VOTO CONVERGENTE DO E. 2º JUIZ, DES. LEONEL COSTA. FARÁ TAMBÉM DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE O E. 3º JUIZ, DES. BANDEIRA LINS.



Sustentou oralmente o advogado: Usou
a palavra o Procurador:
Impedido(s):

Jurisprudência			
	Acórdão	Parecer	Sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2018.0000380733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001521-57.2017.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, por V.U., com determinação de remessa de peças à Corregedoria Geral da Justiça e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do voto convergente do E. 2º Juiz, Des. Leonel Costa. Fará também declaração de voto convergente o E. 3º Juiz, Des. Bandeira Lins.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BANDEIRA LINS (Presidente) e LEONEL COSTA.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

**PAULO DIMAS MASCARETTI
RELATOR**
Assinatura Eletrônica
**Apelação nº 1001521-
57.2017.8.26.0360**

Apelante: Prefeitura Municipal de Mococa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: _____

Comarca: Mococa

Voto nº 23.073

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Pretensão do Ministério Público voltada a compelir o Município a realizar cirurgia de laqueadura em dependente química Legitimidade ativa “ad causam” delineada na espécie Incidência do disposto nos arts. 127, parte final, e 129 da CF Acolhimento pronunciado em primeiro grau que, todavia, não pode subsistir Inadmissibilidade, diante do ordenamento jurídico pátrio, da realização compulsória de tal procedimento Pleno e autônomo consentimento não manifestado pela requerida aos órgãos da rede protetiva Interdição judicial, outrossim, que não foi decretada a qualquer tempo Lei nº 9.263/96 que limita até mesmo a esterilização voluntária (v. art. 10) Apelo da Municipalidade provido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Municipalidade de Mococa, objetivando compeli-la à realização de procedimento de laqueadura tubária prescrito a _____.

Alega o *Parquet*, em essência, que: _____ é pessoa hipossuficiente, apresenta grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz de álcool e outras substâncias entorpecentes; por tal motivo, foi acompanhada por órgãos da rede protetiva, como o CAPS AD, e já esteve internada compulsoriamente diversas vezes em instituições próprias ao tratamento de sua drogadição; a última ação ajuizada neste sentido, inclusive, é a de número 1002667-70.2016.8.26.0360, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial da Comarca, oportunidade em que ela teve sua internação decretada e permaneceu sob tratamento na Fundação Espírita “Américo Bairral Instituto Bairral de Psiquiatria, na cidade de Itapira/SP, no período de 14/10/2016 a 30/12/2016; apesar de ter tido alta, ela se recusa a aderir aos tratamentos ambulatoriais disponíveis, apesar dos esforços

2

empregados por toda a equipe da rede protetiva que, já há muito tempo, tem conhecimento da situação em que se encontra a requerida e sua família; ela já é mãe de cinco filhos (Felipe, Maria Rita, Luan Gabriel, Santiago Henrique e Antônia Eduarda), todos menores, que já estiveram na Casa de Acolhimento Bethânia, na cidade de Mococa, sendo certo que não ostenta condições de prover as necessidades básicas de seus rebentos, além de colocá-los, frequentemente, em potencial risco em razão do uso de álcool e outras drogas; dessa forma, foi recomendada pelos equipamentos de saúde e de assistência social do Município a realização de laqueadura tubária como método contraceptivo; ela constantemente é encontrada perambulando pelas ruas da cidade com claros sinais de uso abusivo de álcool e drogas; em determinados momentos, ela manifesta vontade em realizar o procedimento de esterilização; noutros, demonstra desinteresse ao não aderir aos tratamentos e ao descumprir orientações dos equipamentos da rede protetiva. Invoca, no particular, o disposto nos artigos 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198 da Constituição Federal, 2º, 6º e 7º, da Lei nº 8.080/90, e 1º, da Lei nº 9.263/96.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

A r. sentença de fls. 92/95, prolatada pelo Dr. Djalma Moreira Gomes Júnior, julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o Município a realizar a laqueadura, objeto dos autos, assim que ocorrer o parto da requerida _____, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); convalidou-se, então, a medida liminar deferida.

No prazo legal, sobreveio apelação da Municipalidade de Mococa, alegando, em essência, que: é flagrante a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação por violação ao disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.263/1996, bem como ao artigo 1º, inciso III, c.c. o artigo 5º, *caput* e inciso II, da Constituição Federal; o Sistema Único de Saúde já mantém o serviço de atendimento à mulher com orientação sobre métodos anticoncepcionais e até a esterilização, se esta for a melhor opção para o planejamento familiar, mas nunca em violação ao direito de liberdade de escolha da mulher, como se busca na presente ação; de qualquer modo, a realização de esterilização tubária da mulher é medida excepcional, somente admissível quando

3

esgotadas as demais vias de tratamento possíveis, dentre elas o tratamento ambulatorial, jamais se admitindo a esterilização involuntária; fornece os tratamentos básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população, sendo que estão disponíveis aos segmentos da sociedade que deles necessitem, sendo que a representada, inclusive, já faz tratamento ambulatorial para se recuperar da dependência química; outrossim, não pode o Poder Judiciário se transformar em co-gestor dos recursos destinados a saúde pública e assistência social, pois tal procedimento viola a independência entre os poderes, nos termos do disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Daí postular a reforma do *decisum*.

Opina a Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Cumpre assentar, de início, a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público.

Com efeito, trata-se de ação civil pública



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

supostamente voltada à tutela individual de direito fundamental de pessoa hipossuficiente, que apresenta grave quadro de dependência química, buscando-se então a realização de “laqueadura tubária”, mesmo contra sua vontade.

Nesse passo, diante da indicação de que se busca o atendimento da requerida por órgãos da rede protetiva de saúde, podem ser invocados os artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelos quais o Ministério Público deve se incumbir da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A propósito, o Ministro Sepúlveda Pertence já assinalou que o Ministério Público, “desvinculado do seu compromisso original com a defesa judicial do Erário e a defesa dos atos governamentais aos laços de confiança do Executivo, está agora cercado de contraforte de independência e autonomia que o credenciam ao efetivo desempenho de uma magistratura ativa na defesa impessoal da ordem jurídica democrática, dos direitos coletivos e dos direitos da cidadania” (v. RTJ 147/129-30).

Todavia, admitida a perfeição subjetiva da

4

relação processual, é de se acolher o reclamo recursal do Município.

Com efeito, emerge dos autos que _____ é pessoa hipossuficiente, sendo usuária contumaz de substâncias entorpecentes, tendo sido submetida anteriormente a internação compulsória para tratamento de dependência química (autos nº 1002667-70.2016.8.26.0360, com trâmite na Comarca de Mococa), o qual foi realizado na Fundação Espírita “Américo Bairral” Instituto Bairral de Psiquiatria, na cidade de Itapira/SP, entre 14/10/2016 e 30/12/2016.

Entretanto, diante da indicação da realização do procedimento de laqueadura tubária, a requerida mostrou-se reticente e, em alguns momentos, resistente à sua realização.

De acordo com relatório informativo do CREAS Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Município de Mococa, ao final do ano de 2016 ela teria recebido orientações quanto ao procedimento, sendo agendados exames médicos para tanto; em 23/01/2017, compareceu ela ao CAPS-AD, retirando todos os pedidos de exames já agendados, tendo sido orientada a ir ao PPA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

procurar a enfermeira responsável pela “rede cegonha”, para orientá-la e procurar a referência adequada dentro do serviço; após esta data, **não mais procurou o serviço de saúde para essa finalidade, não sendo observada a sua adesão ao procedimento cirúrgico** (v. fls. 09/10).

Procurada em março de 2017, _____

já não sabia se havia dado início ao processo para se submeter à laqueadura, dando conta que não fez mais qualquer contato com o sistema de saúde; na oportunidade até teria **manifestado interesse em realizar a esterilização** (v. fls. 11/12).

Já no curso deste feito, quando já havia sido deferida a antecipação da tutela de urgência a fls. 30/31, ela foi procurada pela enfermeira responsável da “rede cegonha” da Municipalidade de Mococa, tendo sido encontrada desnutrida, com aparência descuidada e de falta de higiene, relatando uso de álcool diário; e, agendada consulta ginecológica no dia 31/07/2017, **deixou de comparecer** (fl. 46).

Do relatório informativo de fl. 63, também

5

elaborado pela Coordenadora do CAPS-AD, consta o que segue:

“No dia 13 de agosto de 2017 realizamos visita na residência de _____, acompanhadas pela equipe do CREAS, informamos _____ sobre a ordem judicial de laqueadura compulsória, sensibilizamos a mesma e orientamos sobre consulta no ESF Santa Rosa no dia 14 de agosto de 2017.

No dia 14 de agosto de 2017, retornamos a residência de _____ e a acompanhamos a consulta no ESF Santa Rosa com a Dra. Ana Paula, quando foram solicitados todos os exames pré-operatórios.

Para viabilizar o processo e agilizar os exames, visto que _____ **não adere a nenhum tratamento**, ela foi acolhida no CAPS-AD no dia 15 de agosto de 2017 onde permanece até o momento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

No dia 21 de agosto de 2017 a paciente realizou os exames laboratoriais e, no dia 22 de agosto de 2017 recebemos o resultado do Beta HCG reagente, confirmado uma gestação em andamento, e o ultrassom está agendado para 28 de agosto de 2017, para conhecemos a idade gestacional”.

Como se vê, _____ não mostra pleno e autônomo consentimento quanto ao procedimento cirúrgico aventado pelo Ministério Público.

Ora, a esterilização compulsória não se revela medida lícita sob o ponto de vista do ordenamento jurídico pátrio, devendo ser assegurado o livre exercício do planejamento familiar.

Nessa linha, a Lei nº 9.263/1996 dá conta que:

“Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da

6

fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

(…)

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, **promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.**

Na verdade, como bem assinalado pela Advogada da União, Aline Albuquerque, a referida Lei nº 9.263/96 foi editada até mesmo com “o objetivo de tentar coibir a prática em larga escala de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

esterilizações no país e estimular, em contrapartida, a utilização de métodos reversíveis de contraceção". Dessa forma, a intenção da normativa é evitar que a esterilização voluntária seja adotada como método contraceptivo em detrimento dos demais métodos de caráter menos invasivo. Isso porque o arrependimento após esterilização feminina é alto, "cerca de uma em cada três mulheres que fazem laqueadura se arrepende" e há uma incidência de "esterilização em massa de mulheres no Brasil". Assim, com vistas a estimular o uso de métodos contraceptivos distintos da esterilização, a referida Lei assenta, em seu artigo 9º, que, para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas, cientificamente aceitos, de concepção que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção. Dessa forma, vê-se que cabe ao Sistema Único de Saúde fornecer insumos e medicamentos que permitam as pessoas a exercerem sua autonomia no que toca à escolha dos métodos e técnicas de concepção e contraceção, assegurando-lhes a liberdade de opção" (v. Esterilização compulsória de

7

pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente, *in Revista Bioethikos - Centro Universitário São Camilo - 2013;7(1):18-26*, disponível [on-line] em: <https://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/99/a2.pdf>, acessado em 20/04/18).

Por sinal, o artigo 10 desse diploma legal limita as hipóteses de intervenção médica que elimine a capacidade de reprodução ou prive de forma permanente ou duradoura a capacidade de gerar de uma pessoa, nos seguintes termos:

“Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a **manifestação da vontade** e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a

8

manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da hysterectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Logo, no nosso ordenamento jurídico não se pode admitir a chamada esterilização compulsória, ou seja, nenhuma pessoa poderá ser obrigada a se submeter a esterilização, uma vez que se trata de procedimento médico invasivo, que lesa a integridade física de forma irreversível.

Aliás, como se extrai do texto legal, ainda que houvesse manifestação de vontade nos autos da requerida, a sua validade e eficácia estaria condicionada à verificação de não estar com a sua capacidade de discernimento comprometida por influência de álcool e outras drogas.

E caso se considere _____

absolutamente incapaz de reger seus atos, não se poderia impor no presente feito a realização do procedimento, pois inexiste notícia de interdição judicial, com submissão à curatela legal, tudo a indicar que a compulsoriedade da laqueadura representaria, aqui, grave afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A propósito, como bem apontado no artigo acadêmico supracitado:

“Nas situações em que não for possível a

9

obtenção do consentimento em virtude da autonomia do paciente estar absolutamente comprometida, modelos de decisão substituta devem ser adotados, nos quais a família delibera pelo paciente. Isso significa que a esterilização deve ser sempre uma escolha do paciente, salvo nas hipóteses em que sua autonomia estiver plenamente mitigada. Em tais casos, a família poderá, por meio da aplicação de um dos modelos de decisões substituta, solicitar autorização do juiz para a realização do procedimento. Isso implica que: a) o paciente é absolutamente incapaz civilmente e de exercer sua autonomia, o que significa a sua total impossibilidade de entendimento sobre o que ocorrerá com seu próprio corpo; b) caso o primeiro requisito esteja presente, tão somente a família poderá substituir a decisão do paciente, não cabendo ao Estado fazê-lo.” (op. cit. pág. 24).

Tem lugar, portanto, a rejeição do pedido inicial,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

com a revogação da medida liminar concedida.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso da Municipalidade de Mococa.

PAULO DIMAS MASCARETTI
Relator

10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Apelação nº 1001521-57.2017.8.26.0360

Comarca: Mococa

Apelante: Prefeitura Municipal de Mococa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: _____

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO DIGITAL

PDM 23.073

APELAÇÃO: 1001521-57.2017.8.26.0360

APELANTE: MUNICÍPIO DE MOCOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerida:

Sentença fls. 92/95: MM. Juiz Dr. Djalma Moreira Gomes Júnior

VOTO LC 29386

APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Ação proposta pelo Ministério Público do Estado De São Paulo objetivando constranger mulher à realização de esterilização compulsória a ser realizada pelo Município. Fundamento de ser a mulher pobre, já com filhos, sem condições econômicas de sustentar e criar a prole e possuir vícios. Houve concessão de medida liminar. Ré revel e sem curadora especial. Sentença de procedência Apelação do Município.

ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - Inexistência de legitimidade ativa, pois o pedido não tutela direito transindividual, nem direito individual indisponível, porque a ação foi ajuizada contra os interesses da requerida _____ Inexistência de interesse jurídico do autor para requerer a realização de procedimento cirúrgico em caráter compulsório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

PEDIDO ILÍCITO E VEDADO PELA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA. Petição inicial que deveria ser indeferida pela carência de interesse processual em promover a esterilização eugênica, que não tem condescendência constitucional, que institui regime democrático e de direito, com fundamento na dignidade humana e no respeito à liberdade da pessoa.

OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA É inafastável a garantia do direito de defesa daquele sobre quem recairão os efeitos materiais do provimento jurisdicional, sob pena de nulidade absoluta - Inafastável a nomeação do Curador Especial, hoje exercida pela Defensoria Pública e, na sua ausência, por advogado nomeado, diante da condição de vulnerabilidade da ré - Nulidade absoluta reconhecida pela falta de defesa Violação de garantia constitucional Princípio da consequencialidade.

VEDAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ESTERILIZAÇÃO PARA FINS DE CONTROLE DEMOGRÁFICO O fundamento do pedido é o perigo de _____ engravidar novamente, dado seu desinteresse pela política de planejamento familiar, aumentando sua prole de maneira irresponsável - Segundo o artigo 2º, da Lei nº 9.263/96, é proibida a realização do procedimento para qualquer tipo de controle demográfico.

CRITÉRIOS DA LEI nº 9.263/96 QUE NÃO FORAM ATENDIDOS - Mesmo nos casos de esterilização voluntária, é necessário o atendimento de uma série de requisitos, relacionados a idade, quantidade de filhos, consentimento expresso, entre outros No caso dos autos, há dúvida razoável acerca do consentimento da requerida para realização do procedimento cirúrgico Impossibilidade de realização da cirurgia.

Descabimento da utilização da medida de condução coercitiva da requerida para realização de cirurgia. Instituto previsto nos artigos 218 e 260 do Código de Processo Penal, cuja recepção pela Constituição Federal é objeto de ADPF 444, em que foi concedida medida liminar para suspender em todo país a condução coercitiva de investigados para interrogatório criminal, em face da violação dos direitos fundamentais da pessoa, inclusive do direito à não autoincriminação. Repercussão no processo civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Ausência de previsão legal de condução coercitiva de réu para se submeter à cirurgia médica. Violão dos direitos fundamentais, podendo configurar abuso de autoridade judicial.

Sentença reformada. Recurso de apelação do Município provido para rejeitar o pedido, na forma do art. 487, I do CPC/2015. Com determinação.

Vistos.

Trata-se de ações cumuladas de obrigação de fazer ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra _____ e o MUNICÍPIO DE MOCOCA. Contra _____, alega que a requerida é hipossuficiente, dependente química e que já tem cinco filhos, entendendo o autor que é recomendável a esterilização compulsória da mulher, que não teria discernimento para avaliar as consequências de uma nova gestação, não tendo ela condições de fornecer cuidados mínimos para os filhos atuais. Contra o Município, pede a sua condenação na obrigação de realizar a laqueadura na corré, "mesmo contra a sua vontade" por ser o direito à saúde dever do Estado e direito de todos (sic).

A sentença de fls. 92/95 (05.10.2017) julgou procedente a presente os pedidos cumulados, para condenar o Município a realizar a laqueadura compulsória na corré quando do parto de novo filho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada ao valor total de R\$ 100.000,00.

Inconformado, apelou o Município às fls. 97/109. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público como substituto processual, pois não está legitimado para a defesa de direitos heterogêneos. Sustenta que, no caso concreto, o Ministério Público atua como substituto processual em defesa de direito individual, o que inviabiliza a ação por ausência de previsão legal. Também defende a nulidade do processo, pois alega que o Ministério Público postula a esterilização involuntária com fim de controle demográfico, o que é vedado pelo artigo 2º da Lei 9.263/1996. No mérito, sustenta que a esterilização tubária é



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

medida excepcional e jamais pode ser admitida de modo involuntário. Também defende que não há responsabilidade do Município pelo procedimento cirúrgico.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi respondido (fls. 126/131).

É o relatório.

VOTO

O D. Ministério Público ingressou, na verdade, com duas ações cumuladas contra duas partes, a senhora _____ e contra o Município.

O pedido é de esterilização compulsória eugênica ou demográfica, contra a vontade da parte, tendo por fundamento jurídico sua pobreza, eventual dependência química e o entendimento pessoal do d. Promotor de Justiça de que é caso de necessária esterilização por laqueadura, a ser feita pelo Município, que tem obrigação de prestar o serviço de saúde.

O entendimento consolidado nos Tribunais Superiores e no Tribunal de Justiça de São Paulo é de compreender de forma ampla a missão constitucional e institucional do Ministério Público consagrada no art. 127 da Constituição da República, reconhecendo sua legitimidade processual para propor ação civil pública para a defesa de direitos individuais indisponíveis **em favor de** pessoa carente individualmente considerada, na tutela dos seus direitos à vida e à saúde, ainda que de forma excepcional cuidar-se de direito não homogêneo e **à proteção de uma única pessoa.**

Nesse sentido:

*Informativo nº 0344
Período: 11 a 15 de fevereiro de 2008.*

PRIMEIRA SEÇÃO

**MP. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMÉDIOS.
FORNECIMENTO. DOENÇA GRAVE.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

A Seção, por maioria, entendeu que o Ministério Público tem legitimidade para defesa de direitos individuais indisponíveis em favor de pessoa carente individualmente considerada, na tutela dos seus direitos à vida e à saúde (CF/1988, arts. 127 e 196). Precedentes citados: REsp 672.871-RS, DJ 1º/2/2006; REsp 710.715-RS, DJ 14/2/2007, e REsp 838.978-MG, DJ 14/12/2006. EREsp 819.010-SP, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgados em 13/2/2008.

Informativo nº 0381

Período: 15 a 19 de dezembro de 2008.

SEGUNDA TURMA

LEGITIMIDADE. MP. TRATAMENTO MÉDICO.

O Estado-membro recorrente pretende ver declarada a ilegitimidade ad causam do MP para a proteção dos direitos individuais indisponíveis. Alega, em síntese, que o MP está atuando como representante judicial, e não como substituto processual, como seria o seu mister. O Min. Relator João Otávio de Noronha entendia faltar ao MP legitimidade para pleitear em juízo o fornecimento pelo Estado de certo tratamento médico a pessoa determinada fora de seu domicílio, pois, apesar de a saúde constituir um direito indisponível, a presente situação não trata de interesses homogêneos. Isso porque, na presente ação civil pública, não se agiu em defesa de um grupo de pessoas ligadas por uma situação de origem comum, mas apenas de um indivíduo. O Min. Herman Benjamin concordava com o Min. Relator apenas no que tocava à indisponibilidade do direito protegido suscetível de proteção pelo Ministério Público. E, divergindo com relação ao enfoque dado ao direito tutelado, de que se trata de direito não homogêneo, motivo que implicaria a falta de legitimidade processual ao parquet, concluiu o Min. Herman Benjamin que o MP tem legitimidade para a defesa dos direitos indisponíveis, mesmo quando a ação vise à proteção de uma única pessoa. Diante disso, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. Precedentes



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

citados: REsp 688.052-RS, DJ 17/8/2006; REsp 716.512-RS, DJ 14/11/2005, e REsp 662.033-RS, DJ 13/6/2005. REsp 830.904-MG, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 18/12/2008.

Assim, embora duvidosa, a princípio, se a esterilização compulsória, que envolve a mutilação do aparelho reprodutor feminino, contra a vontade da senhora _____, ser para a sua proteção de algum direito indisponível seu, é verdade que essa questão preliminar se apequena diante das implicações trazidas pelo pleito e as peculiaridades processuais que atraem a atenção para este processo.

Optou o d. Ministério Público autor em propor ação civil pública regida pela Lei 7347/1985, expressamente indicado esse fundamento legal. Contudo, a referida Lei 7347/1985 (LACP) autoriza o seu manejo aos casos de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração econômica à ordem urbanística.

De pronto verifica-se que a inadequação da via processual eleita, ensejando a carência de ação e o indeferimento da petição inicial, manifestandose ilegítima a atuação do Ministério Público.

Admitamos a legitimidade processual do Ministério Público para efeito de argumentação.

Poder-se-ia admitir, em tese, que o pedido seria juridicamente lícito (ou possível, na sistemática do CPC/1973) se a esterilização compulsória da mulher fosse para atender a algum caso de necessidade para salvaguardar sua vida e preservar sua saúde.

Mas não é o caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

A petição inicial não trouxe qualquer alegação a esse respeito nem veio instruída com alguma prova médica indicativa da urgência e imprescindibilidade da mutilação e esterilização.

Ao contrário, o inusitado e inédito pedido veio acompanhando de um ofício da Assistência Social local indicando o desinteresse da corré _____ em fazer a laqueadura (fls. 09/10) e mais um relatório do Departamento Municipal de Saúde, subscrito por uma enfermeira e duas agentes comunitárias de saúde (fls. 11 e 12), que sugeriram que a senhora _____ teria manifestado algum interesse em fazer a laqueadura. Instrui a inicial, também, um laudo de assistente social que apontaria as condições modestas da família.

Por determinação judicial foi feita uma avaliação psicológica pelo Setor próprio do Fórum local (fls. 25/28), que teria relatou a situação econômica modesta e que teve como objetivo orientar a corré a fazer a esterilização e a "declarar seu desejo" nesse sentido.

Em nenhum momento nos autos o D. Promotor de Justiça e o MM. Juízo interrogou pessoalmente a corré para obter o seu consentimento ou avaliar sua situação de saúde mental. A prudência da norma relativa à interdição não foi lembrada (art. 1.771 do Código Civil).

A fls. 30/31 foi concedida a ordem liminar judicial seguinte:

"Verifica-se dos autos que a parte a requerida _____ necessitar realizar cirurgia de laqueadura tubária, pois é pessoa hipossuficiente, apresenta grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz de substâncias entorpecentes, além de ser mãe de cinco filhos, que já estiveram acolhidos na Casa de Acolhimento Betânia, nesta cidade. E, a princípio, não tem condições financeiras de arcar com os correspondentes custos. ..."

Foi postulado pelo Ministério Público e deferida a medida liminar, de caráter irreversível e satisfatório, para o que se denomina ESTERILIZAÇÃO EUGÊNICA, a qual, na terminologia do excelente, mas revogado, Código de Processo Civil de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

1973 qualificar-se-ia como pedido juridicamente impossível, justificando-se a rejeição do pedido na forma do art. 487, I do CPC/2015.

Na verdade, não havia direito, conceituado como interesse legítimo tutelado pelo direito positivo e dotado de exigibilidade em face de alguém.

A esterilização compulsória eugênica postulada é vedada pelo Direito Brasileiro, pela Constituição da República e pelas Convenções Internacionais a que o Brasil aderiu.

Antônio Chaves classifica a esterilização em 4 espécies: eugênica, cosmetológica, terapêutica e de limitação de natalidade (CHAVES, Antônio. Direito à vida e ao próprio corpo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição revista e ampliada, 1994.)

A esterilização eugênica visa impedir a transmissão de doenças hereditárias, e tem por finalidade evitar prole inválida ou inútil, e também visa prevenir a reincidência de pessoas que cometem crimes sexuais.

Já a esterilização cosmetológica visa apenas evitar a gravidez, não dependendo de existir risco a saúde, levando em conta somente a parte estética. Tal prática não é permitida pelo nosso ordenamento jurídico.

Por sua vez, a esterilização terapêutica pode estar ligada à idéia de estado de necessidade ou de legítima defesa. Já foi utilizada para suprimir hérnias curando leprosos, doentes com câncer na próstata, para prevenir a epilepsia, gota, dentre outras doenças. Nesse caso, um médico deve diagnosticar previamente as injunções clínicas que autorizariam esterilizar uma pessoa, em razão da impossibilidade clínica de ter filhos. Esse tipo de esterilização é permitida no Brasil, desde que preenchido dois requisitos: relatório escrito e assinado por dois médicos.

Por fim, a esterilização para a limitação da natalidade visa restringir a prole das famílias, em virtude das condições socioeconômicas de um dado país. A China, por exemplo, adotou a campanha "um casal - um filho", dada a sua imensa



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

população. A Constituição Federal Brasileira veda expressamente qualquer forma coercitiva de esterilização.

A esterilização pedida nos autos não é a de natalidade, pois não tem caráter geral e impessoal, mas considera as qualidades subjetivas da paciente de aspectos financeiros, social, educacional, e eventuais vícios, equiparando-se à castração dos anormais e criminosos, situação que não tem a permissão constitucional brasileira.

Em suma, trata-se de inadmissível preconceito social contra os menos favorecidos, uma vez que existem alternativas jurídicas disponíveis de assistência social e de orientação de planejamento familiar.

A prática da esterilização humana artificial aparece em diversos momentos da história, com finalidades distintas. Ainda na Antiguidade, conta-se que a rainha Semíramis de Nínive haveria ordenado que os doentes incuráveis e retardados de seu reino fossem castrados para evitar a degeneração da espécie. Na era medieval, castravam-se os cantores adolescentes da Capela Sistina para manter o tom contralto de suas vozes.

A esterilização eugênica dos anormais e dos criminosos sexuais foi admitida como lícita em países como os Estados Unidos, Alemanha, Espanha e Suíça, em variados momentos da história, para evitar a transmissão hereditária de moléstias, impedindo a fecundação, e para prevenir a reincidência de delinquentes portadores de desvio sexual. No Brasil esta prática não é admitida, vista a clara discrepância com o disposto no seu ordenamento jurídico. (*in* Considerações Jurídicas sobre a Esterilização Eugênia dos Anormais e dos Criminosos Sexuais. Andréa Guerra de Oliveira e Sousa e outros. Biodireito. UNIFACS).

Nossa Constituição Republicana inicia-se com a adoção do Estado Democrático de Direito com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza, com promoção do bem de todos e sem preconceitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Igualmente, proclama a Constituição da República a garantia intransigente da inviolabilidade do direito à vida e à liberdade, não se obrigando ninguém a fazer ou a deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assegura a inviolabilidade da intimidade. Veda a tortura ou a algum tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III) bem como as penas corporais.

“O reconhecimento e a proteção dos direitos e das liberdades fundamentais são o núcleo essencial da democracia constitucional” (LOEWENSTEIN, apud CUNHA Jr., 2009, p. 392).

Na obra de Ruy Samuel Espíndola, a natureza dos princípios constitucionais é definida como “conteúdos primários diretores do sistema jurídico-normativo fundamental de um Estado. Dotados de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos que formam o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados pelo Direito em princípios” (ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pag. 76).

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128).

Difícil, nesse contexto, justificar a atuação ministerial como harmonizada com a sua natureza constitucional de instituição permanente para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF).

Da nulidade do procedimento, dada a ausência de defesa efetiva por parte da ré _____.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Embora tenha havido a citação da ré (fl. 32), não se lhe abriu oportunidade defesa, violando a garantia constitucional do devido processo legal, o que inclui o direito à ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV da CF), com os meios e recursos a ela inerentes.

O processo é nulo de pleno direito, pois a ré não poderia ser privada de defesa efetiva, seja qual fosse a matéria em questão, mas especialmente porque aqui se debate a realização de cirurgia, em caráter compulsório, de esterilização.

A nulidade absoluta é cognoscível de ofício, não suscetível de preclusão, devendo ser reconhecida desde a sua ocorrência, reconhecendo-se a nulidade de todos os atos subsequentes em decorrência do princípio da causalidade ou da consequencialidade.

Atualmente, pela Lei Complementar nº 80/1994, que organiza nacionalmente a Defensoria Pública, é dela a função institucional de exercer “a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal” (artigo 4º, inciso VIII).

Cumpre observar, ainda, que são objetivos da Defensoria Pública dar efetividade aos direitos humanos e primar pela dignidade da pessoa humana, concretizando a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 3º da lei referida).

É por essas razões que cabe à Defensoria Pública, em todas as esferas de Poder, exercer a curadoria especial, nos casos previstos em lei (art. 4º, inciso XVI).

Em especial, cabe à Defensoria Pública Estadual prestar “assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado” e tutelar os “interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos” (artigos 106 e 106-A).

Tais disposições foram espelhadas na Lei Complementar Estadual 988/2006, em seu art. 5º, e, quanto à curadoria especial, no inciso VIII.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Saliento que o direito de defesa, mesmo no caso de atuação especial, protetiva e imediata do Estado nos casos de dependência química flagrante e gravíssima, ensejadora de internação compulsória dos pacientes situados na região da Cracolândia na capital de São Paulo, o Provimento do E. CSM 2.154 de 03.02.2014 normatiza que conhecido o pedido pelo juiz, serão ouvidos o paciente, o Ministério Público e, em defesa dos interesses do paciente vulnerável, o Defensor Público, advogado constituído ou nomeado. Resolvidas as diligências necessárias à execução da ordem judicial, o expediente é encaminhado à distribuição no foro competente para a continuidade da prestação jurisdicional (art. 1º, §§1º e 2º).

No caso dos autos, se o MM. Juízo a quo entendeu que não tinha capacidade para cuidar de seus próprios filhos e não tinha capacidade de decidir a respeito da necessidade de cirurgia de esterilização, tanto que a determinou em caráter compulsório, também é verdade que a ré deveria ter sido representada por curador especial, nos termos do artigo 72, I, do Código de Processo Civil.

Ora, é no mínimo contraditório entender que a ré não dispõe de plena capacidade mental para bem dispor de seus atos, mas, ao mesmo tempo, entender que a ré possui plena capacidade de se defender em ação judicial.

Além disso, no caso dos autos, não só não foi nomeado curador especial, como também não foi realizada qualquer audiência, colocando-se frente a frente a ré e magistrado.

Não houve, por parte do Juízo, propósito investigatório mínimo acerca da pertinência de pedidos tão graves tais quais os formulados pelo Ministério Público.

Nem se diga, aliás, que os documentos produzidos unilateralmente por órgãos do próprio Município (como os relatórios apresentados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social ou então o Laudo de Psicologia de fls. 24/28) teriam o condão de suprir questionamentos e indagações formulados oral e presencialmente durante uma eventual audiência preliminar, ainda que em caráter elucidativos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Ademais, também é de máxima clareza que a certidão de fl. 29, a qual atesta o comparecimento de _____ junto ao cartório para declarar que estava de acordo com a realização do procedimento, não supre a ausência de defesa, porque de ordem técnica.

Assim, não há como albergar qualquer arremedo de processo kafkiano (narrado no romance "Der Prozess", do escritor Franz Kafka, no qual o personagem Josef K. acorda de manhã de seu aniversário e é preso e sujeito a longo e incompreensível processo por um crime do qual não teve conhecimento da acusação nem de seus julgadores).

Dessa forma, não vejo como entender sanada a nulidade absoluta da falta de defesa da requerida, sobre a qual recaem os efeitos materiais da decisão judicial, de natureza restritiva do direito da liberdade individual, ainda que em processo civil e de caráter protetivo.

O poder coercitivo do Estado sobre a pessoa humana, dentro do Estado de Direito, não prescinde da observância das garantias constitucionais fundamentais, dentre as quais o direito de defesa.

Entendo, pois, pela nulidade do procedimento, dada a ocorrência de cerceamento de defesa.

Da esterilização compulsória postulada e deferida em liminar.

Os programas de esterilização compulsória já foram políticas governamentais para forçar pessoas a se submeterem a esterilização cirúrgica.

Na primeira metade do século vinte, muitos programas deste gênero foram instituídos em vários países por todo o mundo, usualmente fazendo parte de programas eugênicos postos em prática por assistentes sociais, cuja intenção era de prevenir a reprodução e multiplicação de membros da população considerados portadores de características genéticas defeituosas. Logo a prática foi estendida a doentes e deficientes mentais. A ideia de que pacientes mentais eram desprovidos de razão e, portanto, não tinham direito a opinar sobre sua vida e tratamento legitimou vários abusos.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

A esterilização eugênica dos anormais e dos criminosos sexuais não surgiu na Alemanha na época do nacional-socialismo, mas nos Estados Unidos no século 19.

Na ocasião, se uma pessoa era considerada indigna de transmitir sua hereditariedade a gerações futuras, era esterilizado contra sua vontade. De acordo com a reportagem, foi nos Estados Unidos que a eugenia ganhou contornos mais negativos: o controle de quem se reproduziria e quem não teria esse direito.

A revelação de casos de esterilização forçada também se alastrou pela Europa, com notícias divulgadas na Suíça, Dinamarca, Finlândia e Noruega. Uma série de artigos publicados pelo jornal sueco "Dagens Nyheter" revelou que cerca de 60 mil pessoas foram submetidas a esterilização no país. Essa política de Estado com objetivo de "higiene social" foi instituída legalmente na Suécia em 1935 e vigorou, pelo menos na legislação, até 1976. A TSR, televisão suíça em língua francesa, revelou que algumas regiões tiveram uma política semelhante, instituída por lei a partir de 1928. Jornais da Noruega e da Finlândia também levantaram casos de esterilização compulsória, estimando-os em 2.000 e 1.400, respectivamente, segundo números oficiais. Jornais da Dinamarca falam em centenas de casos no país, especialmente prostitutas, delinquentes e deficientes

Com o passar dos anos, vários outros casos de esterilização compulsória foram registrados.

No Peru, por exemplo, uma mulher da região de Cusco teve os pés e mãos amarrados e três enfermeiras e um médico realizaram o procedimento de esterilização sem seu consentimento. Seu caso é parecido com os de outras centenas de milhares de mulheres peruanas que, entre 1990 e 2000, foram submetidas a cirurgias esterilizadoras em regiões com níveis de pobreza elevados e onde a maioria da população é indígena .

Voltemos os olhos para o Brasil.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

Aqui houve a criação da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, por requerimento datado de 1991, destinada a examinar a incidência de esterilização em massa de mulheres no país.

A solicitação da criação da CPMI foi motivada pelo fato de que a esterilização de mulheres era, à época, o método anticoncepcional mais usado do Brasil, diante de estatísticas divulgadas pelo IBGE. Dentre outros, a CPMI objetivou investigar as práticas assistenciais dirigidas à saúde da mulher e o uso e abuso da esterilização cirúrgica feminina.

O documento elaborou uma análise minuciosa do contexto social, político e econômico, além de apontar diversos atores sociais envolvidos no planejamento familiar brasileiro.

Numa passagem do relatório, nota-se que "a esterilização cirúrgica de mulheres, seja voluntária ou não, é assunto que não pode ser dissociado de uma discussão que é mais imediata: a implantação da política de assistência integral à saúde da mulher. A situação de epidemiologia da saúde reprodutiva, ao revelar o uso abusivo da esterilização por parte das mulheres, reflete o abandono e a omissão do Estado em sua responsabilidade constitucional de prover saúde integral e métodos contraceptivos para o planejamento familiar".

O relatório final da CPMI constatou que as instituições que realizavam o controle de fertilidade no Brasil executaram políticas de controle demográfico, concebidas por governos estrangeiros e organismos internacionais, reconhecendo a omissão do Governo brasileiro, que nunca investigou seu modus operandi.

O documento também apontou que o contexto em que as esterilizações eram realizadas foi bastante perverso: ausência de outras alternativas contraceptivas disponíveis e reversíveis e desinformação quanto aos riscos, sequelas e irreversibilidade da laqueadura.

Na ocasião da CPMI, dada a ausência de regulamentação sobre o tema, a esterilização cirúrgica era passível de enquadramento nos crimes de lesão corporal com perda de função ou exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo, nos termos do artigo 129 do Código Penal Brasileiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Ao final do relatório, também constou a recomendação para discussão e votação do Projeto de Lei para regulamentar o § 7º do artigo 266 da Constituição Federal, a fim de implementar diretrizes constitucionais para delinear o planejamento familiar no Brasil, apontando para a vedação de qualquer forma coercitiva e sanção legal para os abusos contra as mulheres.

A partir daí, no ano de 1996, foi publicada a **Lei nº 9.263/96**, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O seu artigo 2º, parágrafo único, em resposta aos abusos até então historicamente ocorridos, deixou expresso que é vedado o procedimento de esterilização para fins de controle demográfico:

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

A Lei nº 9.263/96 ainda estabeleceu que, mesmo nos casos de esterilização voluntária, seria necessário o atendimento de uma série de requisitos, relacionados a idade, quantidade de filhos, consentimento expresso, apontando para sua vedação durante o período de parto:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contraceção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da hysterectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Não está presente, portanto, qualquer direito subjetivo público a amparar a pretensão deduzida.

Ademais, há dúvida razoável acerca do consentimento da requerida para realização do procedimento cirúrgico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Veja-se que, na inicial do Ministério Público, há narrativa clara no sentido de que _____, por vezes, demonstra desinteresse em aderir aos tratamentos sugeridos pelos órgãos públicos.

Em complemento, as ausências reiteradas aos programas municipais, relatados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (fls. 9/10), deixam claro a falta de vontade da requerida em realizar o procedimento cirúrgico.

Há, inclusive, a menção expressa de que "todo o esforço para que a Sra. _____ fizesse a laqueadura foi em vão, pois a mesma não adere aos serviços e não cumpre as mais simples orientações" (fls. 10).

O Laudo de Psicologia, por sua vez, não deixa de apontar manifestações de vontade da _____ contrárias à realização da cirurgia:

"Ressaltou que já deu início ao processo de laqueadura em outros momentos, com a ajuda da rede de atendimento protetiva (CREAS, CAPS AD e Conselho Tutelar), porém não deu conta de concluir o processo, pois de acordo com ela "é demorado e complicado" (sic) e por vezes perdia o interesse quando ficava sob efeito do álcool" - fl. 25

Contudo, a despeito disso, coloca em suas conclusões que a "Sra. _____ aparentou ter desejo espontâneo e convicto em realizar a cirurgia, como forma de evitar outras possíveis ocorrências de gravidez." (fl. 27 grifou-se).

Tal informação, contrária ao que está escrito no corpo do próprio laudo, leva a crer que o documento tem características tendenciosas. Inclusive, ao final, declarou que induziu a requerida a declarar seu interesse no procedimento: "no dia desta avaliação _____ foi orientada a declarar seu desejo referente à realização da cirurgia de laqueadura no Cartório desta Comarca" fl. 28.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Talvez, por essa razão, conste à fl. 29 certidão emitida pelo cartório informando que a ré compareceu em cartório e declarou estar de acordo com o procedimento de laqueadura.

Assim, por tudo o que foi narrado, não é possível extrair a real vontade da requerida, se estava de acordo com o procedimento ou se foi induzida a fazer determinada declaração.

Com efeito, a inexistência de dúvidas acerca do consentimento é requisito necessário e indispensável para realização da esterilização, tanto que consta na Lei nº 9.263/96 que “é condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes” (art. 10, § 1º - grifou-se).

O artigo, ao exigir declaração escrita e expressa, não se reveste de mero formalismo. Pelo contrário, tem por objetivo preservar os direitos e garantias individuais, impedindo que o procedimento seja realizado sem a aquiescência inequívoca da parte interessada acerca de todas as consequências e riscos dele decorrentes.

No caso dos autos, além de não existir expressa manifestação de vontade em documento escrito, que é exigência legal, sequer existe certeza acerca da intenção da ré.

Indo além, também merece destaque a forma reprovável de condução do procedimento.

Como já adiantado, às fls. 30/31, foi determinada a realização da laqueadura tubária, em caráter liminar, com imposição de multa diária, inclusive.

Posteriormente, note-se que o Ministério Público informou que “_____ não compareceu voluntariamente à consulta ginecológica agendada” [outra evidência de que a ré não tinha interesse em realizar a cirurgia].



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Por essa razão, o Ministério Público apontou que “em se tratando de ação que visa à realização de cirurgia de esterilização compulsória, a resistência da requerida era esperada, motivo pelo qual foi pleiteado pelo Ministério Público e determinada liminarmente a realização de cirurgia de laqueadura, a qual deve ser feita mesmo contra a vontade da requerida. Caso contrário, nem seria necessário o ajuizamento de ação judicial” (fl. 50 grifou-se). Diante disso, o douto Magistrado singular proferiu decisão intimando o Sr. Prefeito Municipal para cumprir a liminar, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00 (fl. 51).

E qual seria o próximo passo? A condução coercitiva da senhora _____ para o hospital?

Ora, a condução coercitiva é medida prevista no Código de Processo Penal nos artigos 218 e 260:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzilo à sua presença.

Na MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 444, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes do STF, foi concedida a liminar (18.12.2017) “para vedar a condução coercitiva de investigados para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

A despeito da determinação do ilustre Juiz ser anterior à medida cautelar referida, os argumentos para repudiar aquela medida de força tomada estavam já presentes.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

"A condução coercitiva para interrogatório representa uma restrição da liberdade de locomoção e da presunção de não culpabilidade, para obrigar a presença em um ato ao qual o investigado não é obrigado a comparecer. Daí sua incompatibilidade com a Constituição Federal."

Com efeito, a CF garante ao acusado o direito de não se auto-incriminar. No processo civil, de há muito as provas de natureza médico-pericial implicam em ônus à parte no caso de recusa de se submeter aos exames médicos, mas em nenhuma hipótese a lei autoriza o constrangimento forçado à submissão do exame.

Tanto assim é que persiste a Súmula 301 do STJ (2004) que tem o seguinte enunciado:

"Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade."

A injusta recusa de uma parte a produzir prova de natureza médica pode acarretar ônus processual, mas com preservação da sua liberdade pessoal.

No caso, se não é possível realizar perícia médica, sob condução coercitiva, com muito mais razão para ser vedada a realização de cirurgia em caráter compulsório.

Não obstante, a cirurgia foi realizada no dia 14/02/2018, como consta do ofício juntado às fls. 145/148.

Aqui, uma vez mais, houve violação da Lei nº 9.263/96, porque a lei proíbe a "esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade" (art. 10, § 2º).

Não de outra sorte, há quem entreveja a possibilidade de tipificação do abuso de autoridade qualquer atentado à incolumidade física do indivíduo (Lei 4.898/1965), principalmente quando se questiona, nas discussões parlamentares, sobre os limites e supostos abusos praticados por membros do



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

Poder Judiciário e do Ministério Público, qualificados como “demasiadamente empoderados”, até mesmo por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Estamos diante de uma aberração teratológica inusitada, louvando-se a intervenção serena e na defesa dos valores constitucionais e democráticos do Douto Procurador do Município que contestou a ação e interpôs recurso de apelação.

Isso posto, voto dar provimento ao recurso da Prefeitura Municipal de Mococa para extinguir o processo, com resolução do mérito, rejeitando-se o pedido, na forma do art. 487, I do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios a serem resarcidos pelo autor vencido, na forma do art. 18 da Lei 7.347/1985. Encaminhem-se cópias dos autos à Douta Corregedoria do Ministério Público e à E. Corregedoria Geral da Justiça para as providências que entender cabíveis.

Leonel Costa

2º juiz

Voto nº 09304

Apelação nº 1001521-57.2017.8.26.0360

Comarca: Mococa

Apelante: Prefeitura Municipal de Mococa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: _____

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

O pedido de que o Município fosse compelido a esterilizar pessoa “***mesmo contra a sua vontade***” (fls. 06) havia, a rigor, de ser indeferido de imediato; no entanto, havendo o feito atingido a fase em que se encontra, o desate de improcedência, preconizado pelo Eminente Relator em brilhante voto, efetivamente se impõe.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

O que se pedia não era a recuperação da saúde de alguém; mas sim a imposição a terceiro da mutilação de uma capacidade corporal sua, e, subsidiariamente, a condenação de ente estatal resistente ao pleito a pagar multa caso não se desincumbisse de encontrar a *paciente* e coagi-la à cirurgia.

A aparente razoabilidade dos termos da inicial provinha da sutileza do elemento essencial que o pedido denunciava lhe faltar: poder-se-ia acolher o pleito **se a pessoa em questão estivesse a pedir, ela própria, pela cirurgia** encontrando resistência do Município em proceder a tanto.

Nesse caso, sim, caberia fundamentar o pedido no fato de que “*a obrigação das pessoas políticas assegurarem a efetividade do direito à saúde do cidadão é inquestionável e encontra fundamento em diversos diplomas legais*”, como se lê a fls. 94.

Não se está fazer valer ***direito à saúde do cidadão***, todavia, ao se submeter alguém à esterilização forçada valendo lembrar que, desde **Beccaria**, tem se procurado assegurar aos próprios infratores da Lei Penal o direito de ter o próprio corpo resguardado contra a ação do Poder Público.

Trata-se de barreira indevassável: nesse *território*, se se quer assim definir a pessoa em sua presença física, a ordem jurídica **não é soberana**. Ela fixa deveres e impõe sanções para o respectivo descumprimento; mas o faz **externamente ao corpo** em casos extremos, privando-o de **liberdade**, mas jamais de sua **integridade**.

A ideia de que em nome de alguma lei se pudesse proceder de forma diversa implica despossuir a pessoa **dela mesma**: em semelhante perspectiva, a pessoa se *coisifica*; e longe de ser sujeito de direitos, passa a ser, como a propriedade sobre objetos externos, uma *função social*, que, mal desempenhada, dá azo à investidura de vontade **alheia** em domínio pleno sobre o corpo que fora da pessoa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Quando se assume o postulado de que haja um interesse difuso em função do qual os corpos devam ser moldados inclusive corpos futuros, cujo nascimento se evita como forma de evitar que sofram já não se cuida mais da saúde de pessoas, ou de direito que se reconduza a elas.

Nesse ponto, o que se impõe a pessoas é um **dever coletivo de ser saudável**, biológica e socialmente. O titular do direito correlato não é nenhuma delas, nem o conjunto delas enquanto reunião de individualidades livres: é antes algo que, como a estrutura política verberada nos anos 40 por **René Capitant**, “*ultrapassa infinitamente o indivíduo; segue sua própria lei, cumpre sua missão, persegue seu destino por meio de indivíduos que o compõem e que ele anima, indiferente embora aos respectivos desejos ou à sorte deles.*”¹

Destituídos da dignidade que a ordem jurídica lhes reconhece como intrínseca, corpos e livre arbítrio tornam-se materiais a ser empregados, conforme a utilidade que possuam, na produção de um **organismo social**, investido em poder sem limites e habilitado a substituir, pela inumanidade de seus desígnios, o solo, o ar e o horizonte do existir pessoal. E o reconhecimento da inviabilidade da presente ação promana da rejeição, pelo Direito, dessa desoladora perspectiva.

BANDEIRA LINS
Terceiro Juiz

¹ Apud MARCEL WALINE, *L'Individualisme et le Droit*, 1949, ed. facsimilar Dalloz, 2007, fls. 71, tradução livre.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
 SJ 4.4.1 - Serv. de Proces. da 8^a Câmara de Dir. Públ.
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 205 - Bela
 Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3101-8958

TERMO DE CIÊNCIA À PGJ

***+1001521572017826036**
000000*

Processo nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**
 Classe: **Apelação**
 Assunto: **Tratamento Médico-hospitalar**
 Órgão Julgador: **8^a Câmara de Direito Público**
 Relator: **Paulo Dimas Mascaretti**
 Partes: **Prefeitura Municipal de Mococa**
Ministério Pùblico do Estado de São Paulo
 Foro/Vara de origem: **Foro de Mococa - 2^a Vara**
 Nº do processo na origem: **1001521-57.2017.8.26.0360**

São Paulo, 28 de maio de 2018.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a integra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>

Fábio Alberto Siqueira Coelho
 Escrevente Técnico Judiciário
 da SJ 4.4.1 - Serv. de Proces. da 8^a Câmara de Dir. Públ.

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça. RUA
 RIACHUELO, 115 – SALA 429

CERTIDÃO

Autos: 1001521-57.2017.8.26.0360

Classe: Apelação

Certifico e dou fé que foi realizada renumeração nas páginas do presente processo nos seguintes termos:

Número anterior	Número atual
169	191
172	169

São Paulo, 30 de maio de 2018.

Fábio Alberto Siqueira Coelho